



JORNAL OFICIAL

II SÉRIE – NÚMERO 93
SEGUNDA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2012

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria

Despachos

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS**

Despacho

Página 2589

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Direção Regional da Educação e Formação

SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS

Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despachos

Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL

Direção Regional da Solidariedade e Segurança Social

Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA

Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor

Inspeção Regional do Trabalho

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portarias

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Despacho

SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

Retificações

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**
Portaria n.º 577/2012 de 14 de Maio de 2012

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Político da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009 de 12 de janeiro:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo seu Presidente, transferir para o Fundo Regional de Ação Cultural a quantia de 4.166,00€ (quatro mil, cento e sessenta e seis euros) correspondente ao duodécimo do mês de maio, do Fundo Regional de Ação Cultural, para despesas correntes pela dotação inscrita no Cap. 04.01 código 04.03.05 alínea a) do Orçamento da Presidência do Governo Regional – Direção Regional da Cultura para 2012.

2 de maio de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Despacho n.º 676/2012 de 14 de Maio de 2012

Considerando que o escultor e artista plástico açoriano Ricardo Lalanda foi convidado a participar na exposição “Land Art”, a decorrer entre os dias 18 de abril e 1 de julho de 2012, bem como na exposição “Arte Mar Estoril 2012”, que decore entre os dias 12 de Maio e 13 de junho de 2012;

Considerando que ambos os eventos são promovidos pela Câmara Municipal de Cascais, em parceria com a Fundação D. Luís I, tendo como objetivo incentivar a criação, por artistas nacionais e estrangeiros, de obras de arte inovadoras que transmitam a importância das vertentes ecológicas e ambiental;

Considerando que Ricardo Lalanda irá participar naqueles eventos com a sua exposição “Geometrias (quasi) inabitáveis”, participação essa que envolve significativas despesas de transporte e descarga das suas esculturas;

Considerando a importância e o interesse de que a participação naquelas exposições se reveste, e tendo em atenção o pedido oportunamente formulado;

Assim, no uso das competências conferidas pelo artigo 79.º e pelas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto no n.º 1, no n.º 4 e na alínea e) do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, determino a concessão de um apoio de € 300,00 (trezentos euros) ao artista Ricardo Lalanda, tendo em vista patrocinar a sua participação nas exposições “Land Art” e “Arte Mar Estoril 2012, importância que deverá ser processada pela

**JORNAL OFICIAL**

rubrica 04.08.02 – “Transferências Correntes – Famílias – Outras, do Orçamento da Presidência do Governo Regional para 2012.

27 de março de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Despacho n.º 677/2012 de 14 de Maio de 2012

Considerando que de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, com a redação constante do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, o recrutamento dos titulares dos cargos de direção intermédia deve ser efetuado de entre indivíduos dotados de competência técnica e de aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo adequadas ao cargo a exercer;

Considerando que foram cumpridos os procedimentos de seleção aplicáveis para o provimento do cargo de Diretor da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada, da Direção Regional da Cultura, cujo Aviso de Abertura foi publicitado na BEP – Açores a 2 de novembro de 2011;

Considerando a concordância com a proposta do júri do concurso, de cuja fundamentação, constante da respetiva Ata, se conclui que a candidata possui a necessária experiência, a aptidão e a motivação necessárias ao competente exercício do cargo a prover, preenchendo, assim, os requisitos legais e correspondendo ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objetivos constantes dos artigos 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de novembro, que determina a área de atuação dos diretores das Bibliotecas Públicas e Arquivos Regionais;

Assim, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 20.º, e dos n.ºs 8 a 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 1.º, do n.º 2 do art.º 2.º, do artigo 4.º e do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 5.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, com a redação constante do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, determino o seguinte:

1 - Nomeio a doutorada, Rute Isabel Rodrigues Dias Gregório, professora auxiliar do departamento de História Filosofia e Ciências Sociais da Universidade dos Açores, para, em regime de comissão de serviço, e pelo período de três anos, renovável por iguais períodos

**JORNAL OFICIAL**

de tempo, exercer o cargo de Diretora da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada, da Direção Regional da Cultura, cargo de direção intermédia de 1º grau, do Quadro Regional da Ilha de São Miguel;

2 - A presente nomeação produz efeitos a partir de 1 de maio de 2012;

3 - Em anexo ao presente despacho é publicada nota biográfica da nomeada;

4 - Não é objeto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, por força da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

30 de abril de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Nota Curricular Académica e Profissional

I – Dados Biográficos:

Nome: Rute Isabel Rodrigues Dias Gregório

Naturalidade: Uíge, Angola

Data de Nascimento: 1 de agosto de 1966

II – Habilitações Académicas:

Licenciaturas em História e em História e Ciências Sociais, Doutoramento em História, Pós-graduação em Ciências Documentais e da Informação (especialização em Arquivos), Master em Documentação

III – Experiência Profissional:

a) Nomeada a 1 de outubro de 2011, em comissão de serviço e em regime de substituição, Diretora da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada.

b) Professora Auxiliar do Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais da Universidade dos Açores, carreira docente universitária iniciada em 4 de novembro de 1994 como assistente estagiária. Lecionação de disciplinas: Biblioteconomia e Arquivística; Seminário I: Bibliotecas e Arquivos; Património Histórico-Cultural; História, Património e Cultura; Recursos Turísticos Locais e Regionais; História dos Açores; História de Portugal; História Medieval; Metodologia da Investigação Histórica; História Comparada dos Arquipélagos Atlânticos, disciplina do Mestrado de História Insular e Atlântica (séculos XV-XX). Orientação e participação em júris de mestrados. Orientação de estágios: orientadora local de “Prática Profissional”, estágio curricular do Mestrado em Ciências da Informação e Documentação da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Protocolo com a Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada, 2010-2011; orientação de grupos de estágio no âmbito da disciplina Estágio I - Bibliotecas e Arquivos, 2009/2010 e 2008/2009; supervisão de todos os estágios em biblioteca e arquivo do ano letivo de 2010-2011, Licenciatura de Património Cultural,

**JORNAL OFICIAL**

Universidade dos Açores. Orientação científica de estágios integrados de ensino em História: núcleo da Escola Secundária Pe. Jerónimo Emiliano de Andrade, Angra do Heroísmo, em 1996/1997; e núcleo da Escola Básica 2/3 de Arrifes, Ponta Delgada, em 1994/1995.

c) Investigadora integrada do Centro de História de Além-Mar, centro interuniversitário da Universidade dos Açores e da Universidade Nova de Lisboa, creditado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, desde 2005. Participações e organização de congressos, colóquios e seminários; publicação de livros e artigos na área de história e arquivos dos Açores; participação em projetos de investigação financiados pela Direção Regional de Ciência e Tecnologia e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

d) Diretora-adjunta da Revista Arquipélago-História, da Universidade dos Açores, de 2007 ao presente. Consultora científica da revista Anais de História de Além-Mar, Centro de História de Além-Mar, desde 2011.

e) Funções universitárias: - Segunda cabeça da lista A, candidata ao Conselho Geral, "Açores – região de conhecimento e sabedoria", 2009; - Representante eleito dos assistentes na Comissão Permanente do Senado da Universidade dos Açores para 2004/2006; - Representante eleito dos assistentes no Senado da Universidade dos Açores para 2004/2006; - Representante eleito dos assistentes no Conselho do Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais da Universidade dos Açores, para 2004/2006; - Representante eleito dos assistentes na Assembleia da Universidade dos Açores, para 2002/2004 e para 2004/2006; - Representante eleito dos docentes do curso de História ao Conselho Pedagógico: 1994/1995, 1995/1996 e 1996/1997; - Representante eleito, dos docentes do 2º ano, da Comissão Pedagógica do Curso de História: 1994/1995; 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999; Diretora do departamento cultural da Associação Académica da Universidade dos Açores, 1989-1990.

f) Professora de História, do 2.º ciclo e secundário, entre 1991 e 1994.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS****Despacho n.º 678/2012 de 14 de Maio de 2012**

O Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional (FRTT, I.P.R.A.), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2010/A, de 19 de fevereiro, compreende um fiscal único.

De acordo com o artigo 12.º dos Estatutos do FRTT, I.P.R.A., aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/A, de 1 de fevereiro, o fiscal único é nomeado por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do membro

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

do Governo Regional da tutela, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Nos termos daquela disposição estatutária, o mandado do fiscal único tem a duração de três anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos, e a remuneração daquele é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional anteriormente referidos.

Assim, nos termos do artigo 12.º dos Estatutos do FRTT, I.P.R.A., aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/A, de 1 de fevereiro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e a alínea c) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de dezembro, determina-se o seguinte:

- 1 – Nomear para fiscal único do FRTT, I.P.R.A., no triénio de dois mil e doze a dois mil e catorze, Duarte Giesta, SROC, Unipessoal, Lda.
- 2 – A remuneração do fiscal único é fixada em 3.000,00€, anuais, a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
- 3 – Não é objeto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, por força da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

24 de abril de 2012. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

D.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**Aviso n.º 45/2012 de 14 de Maio de 2012**

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 31.º do Regulamento de Concurso de Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de junho, e no ponto 22.4 do Aviso de Abertura do Concurso do Pessoal Docente Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário 2012/2013, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 20, de 27 de janeiro de 2012, informa-se que, a partir de 14 de maio de 2012, se encontra afixado, na Direção Regional da Educação e Formação e nas unidades orgânicas do sistema educativo regional, a Lista Ordenada de Graduação dos candidatos opositores ao Concurso Externo.

A Lista Ordenada de Graduação pode também ser consultada na Internet em <http://www.edu.azores.gov.pt>, www.azores.gov.pt e <http://concursopessoaldocente.azores.gov.pt>.

8 de maio de 2012. - A Presidente do Júri, *Maria da Graça Lopes Teixeira*.

**JORNAL OFICIAL****SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL E BOMBEIROS DOS AÇORES**
Extrato de Portaria n.º 184/2012 de 14 de Maio de 2012

Por portarias do Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, de Maio de 2012, são atribuídos os seguintes montantes:

Nos termos do ponto 15 da Resolução n.º 250/97, de 27 de novembro:

Mês de abril:

AHBV de Ponta Delgada	6.125,41 €
AHBV de Angra do Heroísmo	2.853,23 €
AHBV da Ribeira Grande	4.496,73 €
AHBV da Praia da Vitória	2.311,35 €
AHBV do Faial	1.154,06 €
AHBV das Velas	890,72 €
AHBV da Calheta	496,66 €
AHBV da Povoação	567,15 €
AHBV do Nordeste	11.218,66 €
AHBV da Ilha Graciosa	526,30 €
AHBV de Vila Franca do Campo	1.810,70 €
AHBV de Stª Maria	320,15 €
AHBV da Madalena	727,32 €
AHBV das Lajes do Pico	669,37 €
AHBV de S. Roque do Pico	748,41 €
AHBV de Stª Cruz das Flores	171,19 €
AHBV do Corvo	
<i>Total</i>	25.087,41

**JORNAL OFICIAL**

Nos termos do ponto 16 da Resolução n.º 250/97, de 27 de novembro:

Mês de maio:

AHBV de Ponta Delgada	28.123,92 €
AHBV de Angra do Heroísmo	19.175,40 €
AHBV da Ribeira Grande	23.010,48 €
AHBV da Praia da Vitória	19.175,40 €
AHBV do Faial	15.340,32 €
AHBV das Velas	12.783,60 €
AHBV da Calheta	15.340,32 €
AHBV da Povoação	12.783,60 €
AHBV do Nordeste	12.783,60 €
AHBV da Ilha Graciosa	12.783,60 €
AHBV de Vila Franca do Campo	15.340,32 €
AHBV de Stª Maria	11.505,24 €
AHBV da Madalena	15.340,32 €
AHBV das Lajes do Pico	12.783,60 €
AHBV de S. Roque do Pico	12.783,60 €
AHBV de Stª Cruz das Flores	16.618,68 €
AHBV do Corvo	2.556,72 €
<i>Total</i>	<i>258.228,72 €</i>

Nos termos do ponto 19 da Resolução n.º 250/97, de 27 de novembro:

AHBV da Praia da Vitória	1.209,77 €
AHBV da Povoação	1.017,16 €
AHBV da Calheta	1.542,10 €
AHBV de Velas	1.666,45 €
AHBV de STª Cruz das Flores	147,15 €
<i>Total</i>	<i>5.582,63 €</i>

**JORNAL OFICIAL**

A processar pela classificação económica 04.07.01, Transferências Correntes
8 de maio de 2012. - A Coordenadora Técnica, *Goreti Castro*.

S.R. DA ECONOMIA
Despacho n.º 679/2012 de 14 de Maio de 2012

Considerando que a Comissão de Seleção do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, designada pelo despacho n.º 261/2011, de 1 de março, publicado no JORAA, II Série, n.º 42, em reunião datada de 22/03/2012, propôs no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, e demais legislação com este relacionada, que fosse(m) considerada(s) elegível(eis) e selecionada(s) para apoio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2007/A, de 25 de outubro, e demais legislação com este relacionada, a(s) candidatura(s)/projeto(s) de investimento constante(s) do mapa anexo;

Determino, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2007/A, de 25 de outubro, e demais legislação com este relacionada, e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, e demais legislação com este relacionada, o seguinte:

1. Aprovar o(s) projeto(s) de investimento apresentado(s) no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, e demais legislação com este relacionada e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 22/2007/A, de 25 de outubro, e demais legislação com este relacionada, cujas condições constam do mapa anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;
2. Conceder ao(s) referido(s) projeto(s) de investimento o incentivo financeiro cujo montante consta do mapa anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;
3. Os encargos resultantes do(s) referido(s) projeto(s) serão suportados por dotações orçamentais afetas ao Programa 11 – Fomento da Competitividade.

7 de Maio de 2012. – A Secretária Regional da Economia, *Luísa Schanderl*.



Anexo

N.º Proj	Promotor	Ilha	Pont.	Investimento Total	Investimento elegível	Subs. N Reemb.	Subs. Reemb.	Verif. Pré contrat.
692	Carlos Edmundo Lima Vicente, ENI	Ilha Terceira	59,00	42.140,74	39.889,41	17.950,23	0,00	120,999
712	Ines Sales Diniz Pires, ENI	Ilha Terceira	55,00	125.249,30	125.249,30	58.867,17	0,00	120,140,160,180,999
716	Elegante Aventura,Lda.	Ilha Terceira	65,00	25.371,26	24.769,82	10.403,33	0,00	120
728	Kairós - Cooperativa de Incubação de Iniciativas de Economia Solidária, C.R.L.	Ilha de São Miguel	51,50	166.589,68	166.589,68	69.967,67	0,00	
743	Estraga Ferro, Serralharia Unipessoal, Lda	Ilha Terceira	69,00	173.372,50	173.372,50	72.816,45	0,00	120,170
761	CERPET-EMBALAGENS,SOCIEDADE UNIPessoal,LDA	Ilha de São Miguel	51,50	1.403.340,04	1.394.340,04	237.037,81	348.585,01	110,120,160,200
766	Dantim - Distribuição de Produtos Congelados, Lda	Ilha de São Miguel	61,00	30.606,74	29.774,94	12.505,48	0,00	120,160,999
784	CARLOS TAVARES SILVA, ENI	Ilha de São Miguel	60,00	44.156,18	43.480,87	20.436,01	0,00	160
797	Sodrill Representações Insulares, Lda.	Ilha de São Miguel	74,00	178.564,50	178.564,50	78.568,38	0,00	120
Total	9			2.189.390,94	2.176.031,06	578.552,53	348.585,01	

Unid.: euros

Lista das verificações pré-contratuais

110	a) n.º 1, artigo 3º DLR - Estar legalmente constituído
120	b) n.º 1 e n.º 3, artigo 3º DLR - Possuir situação regularizada face ao Estado, Segurança Social e não se encontrar em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos
140	d) n.º 1, artigo 3º e b) n.º 1, artigo 4º, do DLR e n.º 5 do Anexo I DRR - Comprovar que os indicadores de autonomia financeira e a adequada cobertura do investimento por capitais próprios se mantêm
160	f) n.º 1 e n.º 3, artigo 4º DLR – Ter os projectos de arquitectura ou as memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, aprovados até à data de celebração do contrato de concessão de incentivos ou comprovar a isenção camarária de licenciamento de obras
170	a) n.º1, artigo 3º DRR - Ter o projeto de instalação ou alteração aprovado nos termos da legislação aplicável
180	n.º3, artigo 21º DLR e alínea d) n.º 2, 1º, Anexo II DRR - Comprovar que o critério A - Qualidade da empresa, se mantêm
200	Certificação electrónica de PME
999	(Outras Verificações Pré-Contratuais)
	Proj. n.º 692: Documento comprovativo da legitimidade do promotor para realizar obras ou desenvolver a actividade no imóvel objecto do projecto apresentado.
	Proj. n.º 712: Documento comprovativo da legitimidade do promotor para realizar obras ou desenvolver a actividade no imóvel objecto do projecto apresentado. Cópia do projeto de arquitetura completo e carimbado pela Câmara Municipal.
	Proj. n.º 766: Contrato de arrendamento com as assinaturas devidamente reconhecidas.



JORNAL OFICIAL

S.R. DA ECONOMIA

Despacho n.º 680/2012 de 14 de Maio de 2012

Considerando que a Comissão de Seleção do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, designada pelo despacho n.º 85/2011, de 20 de janeiro, publicado no JORAA, II Série, n.º 14, em reunião datada de 13/03/2012, propôs no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, e demais legislação com este relacionada, que fosse considerado elegível e selecionado para apoio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de outubro, e demais legislação com este relacionada, o projeto de investimento constante do mapa anexo;

Determino, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de outubro, e demais legislação com este relacionada, e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, e demais legislação com este relacionada, o seguinte:

1. Aprovar o projeto de investimento apresentados no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, e demais legislação com este relacionada e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 21/2007/A, de 24 de outubro, e demais legislação com este relacionada, cujas condições constam do mapa anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;
2. Conceder ao referido projeto de investimento o incentivo financeiro cujo montante consta do mapa anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;
3. Os encargos resultantes do referido projeto serão suportados por dotações orçamentais afetadas ao Programa 11 – Fomento da Competitividade.

7 de Maio de 2012. - A Secretária Regional da Economia, *Luísa Schanderl*.

Anexo

N.º Proj	Promotor	Ilha	Pont.	Investimento Total	Investimento elegível	Subs. N Reemb.	Verif. Pré contrat.
739	Oriando Rita Azevedo Lima, em nome de empresa a constituir	São Jorge	68,5	198.093,81	197.536,62	122.472,71	110, 120, 130,190
Total				198.093,81	197.536,62	122.472,71	

**JORNAL OFICIAL**

Lista das verificações pré-contratuais

110 a) n.º 1, artigo 3º DLR - Estar legalmente constituído
120 b) n.º 1, artigo 3º DLR - Possuir situação regularizada face ao Estado, Segurança Social e não se encontrar em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos
130 c) n.º 1, artigo 3º DLR - Dispor de contabilidade organizada
190 Certificação electrónica de PME

S.R. DA ECONOMIA**Despacho n.º 681/2012 de 14 de Maio de 2012**

Considerando que a Comissão de Seleção do Empreende Jovem, designada pelo despacho n.º 108/2011, de 25 de janeiro, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 17, em reunião datada de 15/03/2012, propôs no âmbito do Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo, criado e regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A, de 22 de julho, que fossem consideradas elegíveis e selecionadas para apoio, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A, de 22 de julho, as candidaturas/projetos de investimento constantes do mapa anexo;

Determino, nos termos do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A, de 22 de julho, o seguinte:

1. Aprovar os projetos de investimento apresentados no âmbito do Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo, criado e regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A, de 22 de julho, cujas condições constam do mapa anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;
2. Conceder aos referidos projetos de investimento o incentivo financeiro cujo montante consta do mapa anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;
3. Os encargos resultantes dos referidos projetos serão suportados por dotações orçamentais afectas ao Programa 11 – Fomento da Competitividade.

7 de maio de 2012. - A Secretária Regional da Economia, *Luísa Schanderl*.


Anexo

N.º Proj	Promotor	Ilha	Investimento Total	Investimento elegível	Subs. N Reemb.	Verif. Pré contrat.
32	Capelinhos Tur - Empreendimentos Turísticos e Construção Civil, Lda.	Ilha do Faial	296.904,82	279.616,31	181.750,60	120, 270, 999
34	SELECÇÃO ILUSTRE - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LDA	Ilha de São Miguel	18.820,50	18.820,50	11.292,30	120, 999
62	Ontem & Sempre - Serviços de Restauração, Lda.	Ilha de São Miguel	106.338,87	106.338,87	63.803,32	120, 130, 140, 999
78	Pedro Miguel Pereira de Oliveira (em nome de empresa a criar)	Ilha de São Miguel	117.522,09	117.522,09	76.389,36	110, 120, 130, 140, 340, 999
79	Ana Rute Pamplona de Oliveira Ribeiro de Meireles, em nome de empresa a constituir	Ilha Terceira	299.950,00	294.450,00	191.392,50	110, 120, 130, 140, 340, 999

Unid.: euros

Lista das verificações pré-contratuais

110	a) n.º 1, artigo 5º - Estar legalmente constituído
120	b) n.º 1, artigo 5º - Possuir situação regularizada face ao Estado, Segurança Social
130	c) n.º 1, artigo 5º - Disponer de contabilidade organizada
	d) n.º 1, artigo 5º - Cumprir os critérios de pequena e média empresa (PME), de acordo com o disposto no Anexo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de Junho, devendo apresentar para o efeito o certificado de PME
270	g) n.º 1, artigo 6º - Ter os projectos de arquitectura e as memórias descritivas, quando exigíveis legalmente, devidamente aprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos ou comprovar a isenção camarária de licenciamento de obras
340	artigo 3º - A empresa ser detida maioritariamente por jovens empreendedores, considerando-se os titulares de nível de formação mínimo correspondente à escolaridade obrigatória, com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, sendo que os jovens que tenham gozado de licença de parentalidade até aos 35 anos podem candidatar-se até aos 40 anos
999	(Outras Pré-Contratuais)
	Proj. n.º 32: Cópia do projecto de arquitectura completo e devidamente carimbado pela Câmara Municipal da Horta; Inclusão da CAE Rev. 3 - 55202 - Turismo no espaço rural na Declaração de Início de Atividade; Averbamento do projeto de arquitetura em nome da empresa promotora.
	Proj. n.º 34: Cópia do contrato de arrendamento com as assinaturas reconhecidas.
	Proj. n.º 62: Cópia do projeto de arquitetura completo carimbado pela Câmara Municipal competente; Averbamento do projeto de arquitetura em nome de Ontem & Sempre - Serviços de Restauração, Lda.; Comprovativo da legitimidade para realizar o investimento e explorar o empreendimento; Cópia da "Declaração para Celebração de Contrato de Franquia" com as assinaturas reconhecidas.
	Proj. n.º 78: Ata com intenção de financiar o projeto através de suprimentos; Documento comprovativo da legitimidade do promotor para desenvolver a atividade no imóvel objeto do projeto apresentado;
	Proj. n.º 79: Cópia da declaração de cessão gratuita com as assinaturas devidamente reconhecidas.

S.R. DA ECONOMIA
Despacho n.º 682/2012 de 14 de Maio de 2012

Considerando que por Despacho n.º 10/2008, publicado no *Jornal Oficial*, II Série n.º 3 de 4 de Janeiro de 2008, o empresário em nome individual Jorge Pais Mamede, adiante designado por promotor, foi beneficiário, ao abrigo do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores - Subsistema ao Desenvolvimento do Turismo, de um apoio financeiro no

**JORNAL OFICIAL**

montante de 116.710,82€, sob a forma de subsídio não reembolsável e no recurso a crédito com bonificação total de juros, no valor de 840,78€, para aplicação na execução de um projecto de investimento, com o objectivo de recuperação de duas edificações (casa principal e atafona) e equipamentos necessários, ao desenvolvimento do Turismo em Espaço Rural, localizadas da Ladeira do Miradouro, n.º 15, Calheta do Nesquim, Lajes do Pico.

Considerando que, aos 4 dias do mês de Junho de 2008, entre a Região Autónoma dos Açores e o promotor foi celebrado um contrato de concessão de incentivos financeiros no âmbito do SIDET, para a execução do projecto de investimento candidatado e aprovado pelo despacho acima identificado;

Considerando que o prazo de realização do investimento objeto de apoio decorreu no período compreendido entre 01/10/2006 e 30/06/2011, conforme consta do n.º 1 da cláusula quarta do contrato de concessão de incentivos e respetiva autorização do Senhor Secretário Regional da Economia, datada de 1 de Outubro de 2010;

Considerando o que o promotor está, nos termos da alínea a) da cláusula nona do contrato de concessão de incentivos e da alínea a) do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, obrigado à execução do projecto objeto de apoio, dentro daquele período;

Considerando que a execução do investimento objeto de apoio não ocorreu nos termos e prazos constantes do processo de candidatura e do contrato de concessão de incentivos;

Considerando que não foi paga qualquer quantia ao promotor ao abrigo deste contrato, pelo que não existe a obrigação de repor importâncias recebidas;

Considerando que o promotor informou que não conseguiu terminar o projeto no prazo estabelecido e que por esse motivo pretende rescindir o contrato de concessão de incentivos financeiros, ora celebrado com a Região Autónoma dos Açores;

Assim,

Determino, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho, o seguinte:

- Rescindir o contrato celebrado ao abrigo do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores - Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo, entre a Região Autónoma dos Açores, representada pela Secretária Regional da Economia, e o promotor Jorge Pais Mamede, E.N.I., em 4 de Junho de 2008, com fundamento, nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 da cláusula nona do contrato de concessão de incentivos, por incumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do

**JORNAL OFICIAL**

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2005/A, de 6 de Dezembro.

7 de Maio de 2012. - A Secretária Regional da Economia, *Luísa Schanderl*.

S.R. DA ECONOMIA

Despacho n.º 683/2012 de 14 de Maio de 2012

Considerando que a Comissão de Seleção do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, designada pelo despacho n.º 163/2011, de 9 de fevereiro, publicado no JORAA, II Série, n.º 28, em reunião datada de 30/03/2012, propôs no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, e demais legislação com este relacionada, que fossem consideradas elegíveis e selecionadas para apoio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2007/A, de 19 de novembro, e demais legislação com este relacionada, os projetos de investimento constantes do mapa anexo;

Determino, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2007/A, de 19 de novembro, e demais legislação com este relacionada, e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, e demais legislação com este relacionada, o seguinte:

1. Aprovar os projetos de investimento apresentados no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, e demais legislação com este relacionada e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2007/A, de 19 de novembro, e demais legislação com este relacionada, cujas condições constam do mapa anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;
2. Conceder aos referidos projetos de investimento o incentivo financeiro cujo montante consta do mapa anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;
3. Os encargos resultantes dos referidos projetos serão suportados por dotações orçamentais afetas ao Programa 11 – Fomento da Competitividade.

7 de Maio de 2012. - A Secretária Regional da Economia, *Luísa Schanderl*.



JORNAL OFICIAL

Anexo

N.º Proj	Promotor	Ilha	Pont.	Investimento Total	Investimento elegível	Subs. N Reemb.	Verif. Pré contrat.
683	Arquitecto Paulo Jorge Macedo Associados, Lda	São Miguel	63,75	44.903,56	30.503,56	18.912,21	120
726	Globestar Systems Unipessoal, Lda	São Miguel	72,50	39.651,67	38.165,04	22.899,02	120, 999
Total				84.555,23	68.668,60	41.811,23	

Lista das verificações pré-contratuais

120	b) n.º 1, artigo 3º DLR - Possuir situação regularizada face ao Estado, Segurança Social e não se encontrar em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos
999	(Outras Verificações Pré-Contratuais)
	Alteração do pacto social de modo a permitir a realização de Prestações Suoplementares de Capital no valor de 16.500,00 euros, e registo na Conservatória

D.R. DE APOIO AO INVESTIMENTO E À COMPETITIVIDADE

Extrato de Despacho n.º 145/2012 de 14 de Maio de 2012

Por despacho da Secretária Regional da Economia de 24 de abril de 2012, nos termos da Portaria n.º 39/2012, de 29 de março, foi atribuído o seguinte subsídio:

€ 2.217,17 – Q P Queijaria do Pico, Lda, com o NIF: 512 061 653 - subsídio destinado a compartilhar despesas suportadas com o escoamento de queijo.

O referido apoio financeiro será processado pelo Capítulo 50, Programa 11 – Fomento da Competitividade, Projeto 11.1 – Sistemas de Incentivos, Ação 11.1.3 – Sistema de Apoio à Promoção de Produtos Açorianos, Código 05.01.03.

8 de maio de 2012. - O Diretor Regional, *Arnaldo Machado*.

D.R. DE APOIO AO INVESTIMENTO E À COMPETITIVIDADE

Extrato de Despacho n.º 146/2012 de 14 de Maio de 2012

Por despacho da Secretária Regional da Economia de 7 de maio de 2012, nos termos da Portaria n.º 39/2012, de 29 de março, foi atribuído o seguinte subsídio:

**JORNAL OFICIAL**

€ 28.622,18 – Lactaçoeres, UCRL, com o NIF: 506 402 568 - subsídio destinado a compartilhar despesas suportadas com o escoamento de leite.

O referido apoio financeiro será processado pelo Capítulo 50, Programa 11 – Fomento da Competitividade, Projeto 11.1 – Sistemas de Incentivos, Ação 11.1.3 – Sistema de Apoio à Promoção de Produtos Açorianos, Código 05.07.01.

8 de maio de 2012. - O Diretor Regional, *Arnaldo Machado*.

D.R. DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho n.º 684/2012 de 14 de Maio de 2012

Por iniciativa da Direção Regional da Solidariedade e Segurança Social, e com o consentimento da contraparte ao manifestar que prescindia do apoio previsto, é revogado o Acordo de Cooperação-Investimento n.º 203/2011, celebrado em 29 de abril de 2011, entre a Direção Regional da Solidariedade e Segurança Social e a Santa Casa da Misericórdia de Santo António da Lagoa - Açores, com vista a apoiar as despesas inerentes à aquisição de equipamento para apetrechamento do Lar de Santo António, no âmbito do projeto denominado “Âncora”.

3 de maio de 2012. - A Diretora Regional da Solidariedade e Segurança Social, *Natércia da Conceição Reis Gaspar*.

INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOS AÇORES, IPRA

Despacho n.º 685/2012 de 14 de Maio de 2012

Por despacho da Presidente do Conselho Diretivo, de 21 de março de 2012:

Pelo Acordo de Cooperação de Funcionamento n.º IDSA-1-2012-820, com data de início retroativa a 1 de janeiro de 2012, o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, representado pela sua Presidente do Conselho Diretivo, atribuiu, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 70/99, de 1 de Abril, alterado pelo Despacho Normativo n.º 42/2011 de 6 de junho, o montante global anual de 6.499,92€ (seis mil quatrocentos e noventa e nove euros e noventa e dois cêntimos) à Santa Casa da Misericórdia de Lajes do Pico, a transferir por duodécimos no montante de 541,66€ (Quinhentos e quarenta e um euros e sessenta e seis cêntimos), com a finalidade de compartilhar financeiramente o funcionamento da valência – Transporte Adaptado para Deficientes.

6 de maio de 2012. - A Presidente do Conselho Diretivo, *Paula Cristina Pereira de Azevedo Pamplona Ramos*.

**JORNAL OFICIAL****D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 4/2012 de 14 de Maio de 2012

AE entre a FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA e o SINTABA/AÇORES – Sindicato dos Trabalhadores Agroalimentares e Hotelaria da Região Autónoma dos Açores – Alteração salarial e outras.

Cláusula 25.^a**Diuturnidades**

1 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a vencer diuturnidades, contadas a partir da data em que completarem dez anos de serviço ate ao limite máximo de doze diuturnidades (vinte e um anos de serviço).

2 - De acordo com o indicado no número anterior, as diuturnidades vencer-se-ão anualmente não assistindo, portanto, o direito a qualquer atribuição aos meses intermédios.

3 - O valor de cada diuturnidade e fixado para 2012 em € 3,40 liquidando-se a cada trabalhador, mensalmente, a importância a que tiver direito em conformidade com o critério estabelecido.

4 - Em benefício dos trabalhadores e para efeitos de contagem de tempo de serviço para obtenção do direito a primeira diuturnidade, a Empresa considera a sua antiguidade retroagida a 1 de janeiro do ano da data da sua admissão.

5 - As diuturnidades acrescem aos valores mínimos da tabela salarial base constante do Anexo V.

Os valores da retribuição que excedam aqueles mínimos, substituirão as diuturnidades, se forem iguais ou superiores a estas. Sendo inferiores far-se-á apenas a diferença para a correção.

Cláusula 30.^a**Subsídio de alimentação**

1 - A todos os trabalhadores, será atribuído um subsídio de alimentação por cada dia de trabalho efetivamente prestado ou, independentemente disso desde que tenham prestado seis horas de trabalho diário, que será pago mensalmente e conjuntamente com a retribuição mensal.

**JORNAL OFICIAL**

2 - O subsídio para alimentação é no valor de € 3,00 para os trabalhadores que prestam trabalho no estabelecimento situado em Ponta Delgada e de € 4,00 para os trabalhadores que prestam trabalho no estabelecimento situado na Lagoa.

3 - Quando se verificar um período de trabalho superior a 4 horas para além do horário normal será atribuído, além do subsídio referido no n.º 1, um outro de igual montante, qualquer que seja o regime da sua prestação.

ANEXO V**Tabela Salarial**

NÍVEIS	REMUNERAÇÕES 2012
1	€ 842,00
2	€ 818,00
3	€ 788,00
4	€ 705,00
5	€ 700,00
6	€ 675,00
7	€ 653,00
8	€ 605,00
9	€ 572,00
10	€ 552,00
11	€ 538,00
12	€ 520,00
13	S.M. Regional
14	80% S.M. Regional

Nos termos e para os efeitos consignados no artigo 492.º do Código do Trabalho, reporta-se que este AE revoga a cláusula 25.ª (Diuturnidades), a cláusula 30.ª (Subsídio de Alimentação)

**JORNAL OFICIAL**

e o Anexo V – Tabela Salarial, publicados no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 41, de 28 de fevereiro de 2011, sendo a entidade empregadora que o subscreve e sendo por ele abrangidos 65 trabalhadores.

A tabela salarial e o clausulado económico produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012, independentemente da sua publicação em *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 13 de abril de 2012.

Pela FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA, *Eng.º José Manuel Almeida Braz* e *Eng.º José Romão Leite Braz*, administradores da FINANÇOR. Pelo SINTABA/AÇORES – Sindicato dos Trabalhadores Agroalimentares e Hotelaria da Região Autónoma dos Açores, *José António Benevides Reis*, secretário-geral executivo, *Guilherme Manuel Pires Amaral*, secretário executivo e *Francisco Manuel Mendonça Vieira*, presidente do SINTABA/AÇORES.

Entrado em 19 de abril de 2012.

Depositado na Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direção de Serviços do Trabalho, em 3 de maio de 2012, com o n.º 3, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.

D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 5/2012 de 14 de Maio de 2012

AE entre a Fundação Pia Diocesana do Bom Jesus e o SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

CAPÍTULO I**Âmbito área e vigência****Cláusula 1.ª****Área e âmbito**

1 - Este acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a Fundação Pia Diocesana do Bom Jesus e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço na Clínica do Bom Jesus representados pelo SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços Correlativos da Região Autónoma dos Açores e pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

2 - O número de trabalhadores abrangidos por este AE é de 71 (setenta e um).

**JORNAL OFICIAL**

3 - A área de aplicação do presente AE é definida pelas Ilhas de São Miguel e de Santa Maria.

Cláusula 2.^a**Vigência, renovação automática e sobrevivência**

1 - O presente AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*, tem um período mínimo de vigência de três anos e renova-se sucessivamente.

2 - As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de 12 meses, são revistas anualmente.

3 - Qualquer das partes pode denunciar o presente AE, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, acompanhada de proposta negocial, não se considerando denúncia a mera proposta de revisão do AE.

CAPÍTULO II**Contrato de trabalho**Cláusula 3.^a**Condições gerais de admissão**

Só podem ser admitidos os trabalhadores que preenchem os seguintes requisitos gerais:

- a) Terem mais de 16 anos de idade;
- b) Serem titulares da escolaridade mínima obrigatória definida por lei;
- c) Possuírem certificados de aptidão profissional ou documento equivalente sempre que tal seja legalmente exigido para o exercício da profissão respetiva.

Cláusula 4.^a**Classificação profissional**

Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE são classificados numa das categorias profissionais prevista no anexo II, de acordo com as funções desempenhadas.

Cláusula 5.^a**Condições gerais de progressão**

1 - A progressão em determinada carreira depende:

- a) Da obtenção das habilitações e qualificações exigidas para a categoria em questão;
- b) Do decurso do tempo, nos termos previstos neste AE e, para as situações em que se releva o mérito, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 desta cláusula.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Sempre que a progressão na carreira tenha como elemento o fator tempo, considera-se apenas aquele em que tenha havido efetivo exercício de funções, não se considerando como tal quaisquer ausências, ainda que justificadas por qualquer título, excetuando-se apenas os períodos de descanso e férias, bem como todas as ausências que nos termos da lei sejam consideradas como tempo efetivo de serviço.

3 - O exercício dos cargos de gestão é independente do desenvolvimento das carreiras profissionais.

4 - O mérito constitui o fator fundamental da progressão na carreira e deve ser avaliado por um sistema institucionalizado do desempenho profissional.

5 - Os trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras que não instituíam sistema de avaliação de desempenho progredem na carreira por mero decurso do tempo, contado nos termos do n.º 2, considerando-se a sua promoção quando se esgote o período máximo de referência para o nível profissional em que se encontra classificado.

Cláusula 6.ª

Efeitos da falta de título profissional

1 - Sempre que o exercício de determinada atividade se encontre legalmente condicionado à posse de título profissional, designadamente carteira profissional, a sua falta determina a nulidade do contrato.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando o título profissional é retirado ao trabalhador, por decisão que já não admite recurso, o contrato caduca logo que as partes sejam notificadas da decisão.

3 - Quando a decisão judicial de retirar o título profissional ao trabalhador revestir natureza temporária este fica, durante esse período, impossibilitado de prestar serviço, aplicando-se-lhe o regime de faltas injustificadas.

Cláusula 7.ª

Enquadramento em níveis de retribuição

1 - As categorias profissionais previstas no presente AE são enquadradas nos níveis de remuneração previstos no anexo I.

2 - As categorias profissionais que constituam cargos de gestão podem ser desempenhadas em regime de acordo de comissão de serviço, no âmbito do qual será convencionada a respetiva retribuição.

3 - Os cargos de gestão podem também ser instituídos por disposição originária ou subsequente do contrato de trabalho, a qual estipula as condições do seu exercício, bem como a categoria profissional a que o trabalhador será reconduzido quando ocorrer a cessação das funções de gestão.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 8.^a**Princípio geral**

1 - A entidade empregadora e o trabalhador devem, no cumprimento das respetivas obrigações, assim como no exercício dos correspondentes direitos, proceder de boa-fé.

2 - Na execução do contrato de trabalho devem as partes colaborar na obtenção da maior produtividade e qualidade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador.

CAPÍTULO III**Direitos, deveres e garantias das partes**Cláusula 9.^a**Deveres da entidade empregadora**

A entidade empregadora deve:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;
- e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividades cuja regulamentação profissional a exija;
- f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- j) Manter permanentemente atualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 10.^a**Deveres do trabalhador**

1 - Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade a entidade empregadora, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Cumprir as ordens e instruções da entidade empregadora em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Guardar lealdade à entidade empregadora, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- f) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade empregadora;
- g) Promover ou executar todos os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pela entidade empregadora;
- j) Promover o bem-estar dos clientes;
- k) Respeitar a intimidade do doente mantendo sigilo sobre as informações, elementos clínicos ou a sua vida privada de que tome conhecimento;
- l) Manter confidencialidade sobre a identidade dos doentes, em especial fora do local de trabalho;
- m) Assegurar em qualquer circunstância a assistência aos doentes, não se ausentando nem abandonando o seu posto de trabalho sem que seja substituído.

2 - O dever de obediência, a que se refere a alínea d) do número anterior, respeita tanto às ordens e instruções dadas diretamente pela entidade empregadora como às emanadas dos

**JORNAL OFICIAL**

superiores hierárquicos do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhes forem atribuídos.

Cláusula 11.^a**Garantias do trabalhador**

É proibido ao empregador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efetiva do trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos neste AE e na lei;
- e) Mudar o trabalhador para categoria inferior, salvo nos casos previstos neste AE e na lei;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos neste AE e na lei;
- g) Ceder trabalhadores para utilização de terceiros, salvo nos casos previstos neste AE e na lei;
- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços a ele próprio ou a pessoa por ele indicada;
- i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 12.^a**Poder de direção**

Compete ao empregador estabelecer os termos em que o trabalho deve ser prestado, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem e do presente AE.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 13.^a**Funções compreendidas no objeto do contrato de trabalho**

1 - O trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à atividade para que se encontra contratado, devendo o empregador atribuir-lhe, no âmbito da referida atividade, as funções mais adequadas às suas competências e qualificação profissional.

2 - A atividade contratada, ainda que descrita por remissão para uma categoria profissional constantes do anexo I deste AE, compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

3 - Para efeitos do número anterior, consideram-se afins ou funcionalmente ligadas, designadamente, as atividades compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional.

Cláusula 14.^a**Mobilidade funcional**

1 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na atividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador.

2 - A ordem de alteração deve ser justificada e deve indicar a duração previsível da mesma, que não deve ultrapassar dois anos.

3 - O trabalhador tem direito às condições de trabalho mais favoráveis que sejam inerentes às funções temporariamente exercidas, não adquirindo, contudo, quando retomar as funções compreendidas na atividade contratada, a categoria nem qualquer outro direito inerente ao estatuto correspondente às funções que exerceu temporariamente, salvo se ultrapassar os dois anos.

CAPÍTULO IV**Duração e organização do tempo de trabalho**Cláusula 15.^a**Tempo de trabalho**

Considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previsto na lei e no presente AE como compreendidos no tempo de trabalho.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 16.^a**Duração do tempo de trabalho**

1 - O período normal de trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias nem a 40 horas semanais, sem prejuízo de horários de duração inferior já praticados nas empresas e de regimes específicos previstos na lei e no presente AE.

2 - Os períodos de trabalho diário e semanal podem ser modelados com o acordo do trabalhador dentro de um período de referência de seis meses no respeito pelas seguintes regras:

- a) O período de trabalho diário não pode ultrapassar as 10 horas;
- b) O período de trabalho semanal não pode ultrapassar as 48 horas.

3 - Há, com carácter excecional, tolerância de quinze minutos para transmissão da informação clínica pertinente ao trabalhador que inicia a laboração no mesmo posto de trabalho na mudança de turno e para as transações, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário.

Cláusula 17.^a**Organização do tempo de trabalho**

1 - Dentro dos condicionalismos previstos no presente AE e na lei, é da competência da empresa estabelecer os horários de trabalho do pessoal ao seu serviço.

2 - Na elaboração do horário de trabalho, o empregador deve sempre que possível:

- a) Ter em consideração prioritariamente as exigências de proteção da segurança e saúde do trabalhador;
- b) Facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;
- c) Facilitar ao trabalhador a frequência de curso escolar, bem como de formação técnica ou profissional.

3 - A jornada de trabalho diária será, em regra, interrompida por intervalo para refeição ou descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de seis horas consecutivas de trabalho.

4 - Excecionalmente em alguns serviços, nomeadamente nos serviços de cozinha e limpeza, desde que haja acordo do trabalhador, o intervalo previsto no número anterior pode ter a duração de quatro horas.

5 - O intervalo para refeição ou descanso pode ser reduzido ou suprimido quando a organização do trabalho de serviços de prestação de cuidados permanentes de saúde e a

**JORNAL OFICIAL**

especificidade das funções aconselhe a prestação contínua de trabalho pelo mesmo trabalhador, por período superior a seis horas, o intervalo de descanso pode ser reduzido para trinta minutos, os quais se consideram incluídos no período de trabalho desde que o trabalhador continue adstrito à atividade.

6 - Entre dois períodos diários e consecutivos de trabalho devem observar-se no mínimo onze horas de período de descanso diário, sem prejuízo do que se estabelece no número seguinte.

7 - O horário de trabalho do pessoal afeto ao serviço de receção, tratamentos e cuidados a doentes, quando assegurado em regime de continuidade, pode ser organizado sem observância do período de descanso diário previsto no número anterior, por um período máximo de vinte e quatro horas.

8 - O período máximo de vinte e quatro horas a que se refere o número anterior deverá ser contado entre o início do primeiro período diário e o termo do último, não devendo o mesmo trabalhador iniciar novo período diário sem que decorra tempo equivalente à diferença obtida entre os períodos de descanso que efetivamente teve e aqueles que teria por aplicação da regra constante do n.º 6 desta cláusula.

9 - Os horários dos trabalhadores são organizados seguindo as seguintes modalidades:

- a) Horário Fixo;
- b) Horário por turnos.

Cláusula 18.^a**Isenção de horário de trabalho**

1 - A entidade empregadora e os seus trabalhadores podem acordar por escrito na prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho, nas seguintes situações:

- a) Exercício de cargos de gestão, de direção, de confiança, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efetuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da atividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia;
- d) Exercício de funções de nível técnico, numa das duas categorias mais elevadas de cada carreira profissional, excluídas as que constituam cargos de gestão;
- e) Exercício de funções de vigilância de instalações, equipamentos ou doentes que devam ser exercidas em condições de intermitência temporal, flexibilidade do horário de trabalho ou variação do período normal de trabalho diário ou semanal.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Quando nada for regulado no acordo de IHT, este fica limitado ao período normal de trabalho.

Cláusula 19.^a**Trabalho a tempo parcial**

1 - Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável.

2 - Ao trabalhador a tempo parcial é aplicável o regime de prestações retributivas e acessórias mínimas, previstos neste AE, reduzidas proporcionalmente ao período normal de trabalho respetivo.

Cláusula 20.^a**Trabalho noturno e trabalhador noturno**

1 - Considera-se noturno o trabalho que é prestado no período compreendido entre às 20:00 e às 08:00 horas do dia seguinte.

2 - O trabalho prestado por trabalhadores noturnos não está sujeito a especiais limites nos casos de vigência do regime da adaptabilidade.

3 - Os trabalhadores noturnos a exercer funções de receção, tratamentos e cuidados a doentes, assegurados em regime de continuidade, não estão sujeitos a limites na prestação de trabalho noturno.

Cláusula 21.^a**Trabalho em regime de turnos**

1 - Considera-se trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.

2 - Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores.

3 - A mudança do regime de turno só pode ocorrer após o descanso semanal de 48 horas, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.

4 - A aferição da duração do período normal de trabalho semanal deve reportar-se a um período máximo de quatro semanas, cujo início corresponde sempre a uma segunda-feira.

5 - O empregador deve assegurar que os meios de proteção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e se encontrem disponíveis a qualquer momento.

**JORNAL OFICIAL**

6 - O empregador que organize um regime de trabalho por turnos deve ter registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno.

7 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os trabalhadores em regime de turno não podem abandonar o seu posto de trabalho sem terem assegurado o seu provimento pelo trabalhador que lhes vai suceder, devendo nele permanecer enquanto tal não aconteça, acionando de imediato as medidas fixadas para a situação pela entidade empregadora, salvo motivo atendível.

8 - A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

9 - A permanência no posto de trabalho para a execução total ou parcial de um novo turno será contada como trabalho suplementar.

Cláusula 22.^a

Descanso semanal

1 - Os trabalhadores têm um dia de descanso semanal obrigatório por semana.

2 - Os trabalhadores têm também direito a um dia de descanso semanal complementar por semana.

3 - Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turno pode não coincidir com o sábado e o domingo, embora neles deva recair periodicamente.

Cláusula 23.^a

Noção e natureza obrigatória do trabalho suplementar

1 - Considera-se trabalho suplementar todo aquele cuja prestação ocorra fora do horário de trabalho, sem prejuízo de situações particulares previstas na lei ou no presente AE.

2 - O trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

Cláusula 24.^a

Limites da duração do trabalho suplementar

1 - O trabalho suplementar prestado para fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho fica sujeito, por trabalhador, ao limite de 200 horas por ano.

2 - O limite estabelecido no número anterior da presente cláusula é aplicável aos trabalhadores a tempo parcial, com redução em função do seu período normal de trabalho.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO IV****Local de trabalho**Cláusula 25.^a**Local de trabalho**

1 - Considera-se local de trabalho o lugar para o qual o trabalhador for contratado ou o lugar onde deve ser realizada a prestação de acordo com o estipulado no contrato individual de trabalho ou o lugar que resultar da transferência do trabalhador, feita nos termos previstos neste AE ou na lei.

2 - Na falta da indicação expressa, considera-se local de trabalho o lugar onde presta normalmente as suas funções profissionais.

3 - A existência de local de trabalho fixo não é prejudicada pela prestação de tarefas ocasionais fora dos estabelecimentos ou nas situações em que se estipule a situação de local de trabalho não fixo, reguladas nas cláusulas seguintes.

4 - O local de trabalho pode ser, de forma originária ou superveniente, constituído por um ou mais estabelecimentos da entidade empregadora situados no mesmo concelho ou em concelhos limítrofes, ou num raio não superior a 40 km contados do local habitual de trabalho.

Cláusula 26.^a**Transferência temporária**

1 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, transferir temporariamente o trabalhador para outro local de trabalho, pressupondo o seu regresso ao local de origem, se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador.

2 - Cabe ao trabalhador a alegação e prova do prejuízo sério referido no número anterior.

3 - Não se considera, só por si, prejuízo sério sempre que o local de trabalho e o local de trabalho temporário se situem dentro do mesmo concelho, ou em concelho limítrofe, ou que entre ambos não seja ultrapassada a distância de 40 km ou ainda quando o tempo de deslocação for inferior a uma hora.

4 - A ordem de transferência deve ser dada por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, e dela deve constar a fundamentação e o período previsível da mesma.

5 - O empregador fica obrigado a custear as despesas do trabalhador decorrentes da transferência.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 27.^a**Transferência definitiva**

1 - A entidade empregadora pode transferir definitivamente o trabalhador para outro local de trabalho nos casos de mudança ou extinção total ou parcial do estabelecimento onde este presta serviço ou quando outro motivo imperativo da empresa o imponha, salvo se houver prejuízo sério para o trabalhador.

2 - Quando a transferência cause prejuízo sério ao trabalhador este adquire o direito a resolver o contrato e a receber uma compensação correspondente a um mês de retribuição base por cada ano completo de antiguidade.

3 - Não se considera, só por si, prejuízo sério sempre que o local de trabalho e o novo local de trabalho se situem dentro do mesmo concelho, ou em concelho limítrofe, ou que entre ambos não seja ultrapassada a distância de 40 km ou ainda quando o tempo de deslocação for inferior a uma hora.

4 - A ordem de transferência deve ser dada por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias e dela deve constar a fundamentação.

5 - O empregador fica obrigado a custear as despesas do trabalhador decorrentes da transferência.

Cláusula 28.^a**Prejuízo sério**

Para efeitos do disposto nas cláusulas 26.^a e 27.^a, na avaliação do prejuízo sério deverão ter-se em conta, designadamente, o carácter temporário ou definitivo da transferência, a distância entre a residência e o novo local de trabalho, o risco e a diferença de tempo gasto nas deslocações de e para o local de trabalho e as implicações na vida quotidiana do trabalhador e do agregado familiar.

Cláusula 29.^a**Transferência a pedido do trabalhador**

1 - O trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

- a) Apresentação de queixa-crime;
- b) Saída de casa de morada de família no momento em que se efetive a transferência.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Em situação prevista no número anterior, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.

3 - No caso previsto do número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.

4 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.

Cláusula 30.^a

Comissão de serviço

Para além das situações previstas na lei, podem ser exercidas em comissão de serviço as funções que pressuponham especiais relações de confiança com titulares dos órgãos de administração ou direção deles diretamente dependente e as categorias indicadas no anexo I como exercendo cargos de gestão que não seja direta.

CAPÍTULO V**Matéria retributiva e outras prestações com prestações pecuniárias**

Cláusula 31.^a

Noção de retribuição

1 - Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 - A retribuição compreende a retribuição de base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie.

3 - O anexo I estabelece a remuneração de base a atribuir no âmbito do período normal de trabalho.

Cláusula 32.^a

Retribuição mensal garantida

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente AE é garantida a retribuição mensal de base constante do anexo I.

Cláusula 33.^a

Direito a refeições e subsídio de refeição

1 - Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição que não pode ser inferior a € 3,20 por cada dia efetivo de serviço.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A prestação de trabalho por período inferior a quatro horas não confere o direito ao subsídio de refeição.

Cláusula 34.^a**Isenção de horário de trabalho**

1 - Os trabalhadores que acordem na isenção de horário de trabalho com as entidades empregadoras têm direito a retribuição para o efeito, correspondente a:

- a) 15 % da retribuição de base mensal, nos casos em que a isenção pressuponha a observância do período normal de trabalho;
- b) 25 % da retribuição mensal, nos casos em que a isenção pressuponha a não observância do período normal de trabalho.

2 - Pode renunciar à retribuição referida na presente cláusula o trabalhador que exerça cargos de gestão ou funções de direção na entidade empregadora ou que, desempenhando funções de outra índole, aufera conjunto retributivo equivalente ou preste funções em regime de comissão de serviço.

Cláusula 35.^a**Trabalho noturno**

Todos os trabalhadores que prestem serviço noturno terão direito a um suplemento de 25% das 20:00 às 24:00 e de 50% das 00:00 às 08:00 horas sobre a remuneração horária.

Cláusula 36.^a**Trabalho Normal prestado aos Sábados e Domingos**

1 - A remuneração do trabalho normal prestado aos sábados e domingos será paga de modo especial, a saber:

- a) O trabalho normal prestado entre às 13:00 e às 20:00 de sábado e entre às 08:00 e às 20:00 de domingo será remunerado com um acréscimo de 25%;
- b) O trabalho normal prestado aos sábados e aos domingos entre às 20:00 e às 24:00 será remunerado com um acréscimo de 50%;
- c) O trabalho normal prestado entre às 0:00 e às 08:00 de domingo será remunerado com um acréscimo de 100%.

2 - Os acréscimos referidos nas alíneas b) e c) substituem nos períodos neles referidos o acréscimo previsto na cláusula 35.^a.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 37.^a**Trabalho em dias feriados**

1 - O trabalho prestado pelos respetivos trabalhadores em dias feriados, de acordo com a respetiva escala e horário normal, confere a estes o direito a um descanso compensatório de um dia e ao acréscimo de 100% sobre a retribuição pelo trabalho prestado nesse dia, ou em alternativa, ao pagamento de 200% sem descanso compensatório, cabendo a escolha à entidade empregadora.

2 - Em caso de escolha pelo descanso compensatório o mesmo deverá ser gozado nos 15 dias seguintes, salvo acordo com o trabalhador.

Cláusula 38.^a**Retribuição do trabalho suplementar**

O trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:

- a) 50 % pela 1.^a hora ou fração desta e 75 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;
- b) 100 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.

Cláusula 39.^a**Descanso compensatório pela prestação de trabalho suplementar**

1 - O trabalhador que presta trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado tem direito a descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - O descanso compensatório a que se refere o número anterior vence-se quando perfaça um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

3 - O trabalhador que presta trabalho suplementar impeditivo do gozo do descanso diário tem direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4 - O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos cinco dias úteis seguintes.

5 - O descanso compensatório é marcado por acordo entre trabalhador e empregador ou, na sua falta, pelo empregador.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 40.^a**Abono para falhas**

1 - Os trabalhadores que exerçam funções que impliquem o pagamento ou recebimento de valores têm direito a um abono mensal para falhas de valor igual a 5 % da retribuição base.

2 - Os trabalhadores que auferiram abono para falhas são responsáveis pelas falhas que ocorram nas quantias à sua guarda.

Cláusula 41.^a**Subsídio de Natal**

1 - Todos os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês da sua retribuição.

2 - Os trabalhadores que na altura não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem em 31 de dezembro.

3 - Cessando o contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1 em montante proporcional ao tempo de serviço contado desde 1 de janeiro do ano da cessação.

4 - O subsídio de Natal deverá ser pago até 15 de dezembro.

CAPÍTULO VI**Férias, feriados e faltas**Cláusula 42.^a**Aquisição do direito a férias**

1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes:

2 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito após 6 meses de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato até ao máximo de 20 dias úteis.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo nos termos do número anterior, ou antes de gozar o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de junho do ano civil subsequente.

4 - Da aplicação dos números anteriores, não pode resultar para o trabalhador um período de férias no mesmo ano civil, superior a 30 dias, salvo no caso em que tendo decorrido pelo menos 6 meses de execução do contrato no ano da contratação, em que não se aplica o limite dos 30 dias úteis.

**JORNAL OFICIAL**

5 - A época de férias deve ser estabelecida por sistema rotativo e de comum acordo entre o trabalhador e a empresa, e deverão ser gozadas entre 1 de maio e 31 de outubro, salvo se for outro o interesse expresso pelo trabalhador.

6 - No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias são as mesmas suspensas desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozadas, sem sujeição ao disposto no número 5.

7 - As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de dez dias úteis consecutivos.

8 - O período de férias não gozado por motivo de cessação de contrato conta sempre para os efeitos de antiguidade.

9 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efetivo e deve ser paga antes do início daquele período.

10 - Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação especial.

Cláusula 43.^a

Duração do Período de férias

1 - O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

3 - A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios-dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.

4 - Para efeitos do número anterior são equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

**JORNAL OFICIAL**

5 - O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respetivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efetivo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 44.^a

Violação do direito a férias

Caso o empregador obsta culposamente ao gozo de férias nos termos do presente AE, o trabalhador tem direito a compensação no valor do triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve ser gozado até 30 abril do ano civil subsequente.

Cláusula 45.^a

Feriados

- 1 - Consideram-se feriadados os estipulados na Lei Geral
- 2 - Na terça-feira de Carnaval, o empregador, tendo em conta as necessidades de serviço, instituirá o regime de tolerância de ponto para todos os trabalhadores.

Cláusula 46.^a

Faltas

- 1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 - São consideradas faltas justificadas as que a lei classifica como tal e injustificadas todas as outras.

Cláusula 47.^a

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 - As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.
- 2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios-dias de descanso ou feriadados, considera -se que o trabalhador praticou uma infração grave.
- 3 - No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respetivamente.

Cláusula 48.^a

Licenças sem retribuição

- 1 - O empregador pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

**JORNAL OFICIAL**

2 - O trabalhador tem direito a licença sem retribuição de duração superior a 60 dias para frequência de curso de formação ministrado sob responsabilidade de instituição de ensino ou de formação profissional, ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico, ou para frequência de curso ministrado em estabelecimento de ensino, desde que se enquadre no plano de formação estabelecido previamente com o acordo da entidade empregadora.

CAPÍTULO VII**Contratos a termo**Cláusula 49.^a**Admissibilidade de celebração de contratos a termo com causa específica do setor da hospitalização privada**

1 - Os contratos de trabalho podem ser celebrados a termo certo ou incerto, nas situações previstas na lei e nas situações com causa específicas do setor da hospitalização privada, tais como o início de laboração de unidade de saúde ou o lançamento de uma nova atividade ou introdução de alterações científicas ou tecnológicas que determinem mudanças significativas de terapêuticas, produção de meios de diagnóstico.

2 - Os contratos previstos no número anterior, que constituem situação específica do setor da hospitalização privada, não podem ultrapassar o prazo de 24 meses.

CAPÍTULO VIII**Indemnização por cessação do contrato**Cláusula 50.^a**Indemnização por despedimento e por resolução pelo trabalhador, com justa causa**

1 - O trabalhador tem direito à indemnização correspondente a pelo menos um mês de retribuição mensal de base por cada ano, ou fração, de antiguidade, não podendo ser inferior a três meses, nos seguintes casos:

- a) Caducidade do contrato por motivo de morte do empregador, extinção ou encerramento da empresa;
- b) Resolução com justa causa, por iniciativa do trabalhador;
- c) Despedimento por facto não imputável ao trabalhador, designadamente despedimento coletivo, extinção de posto de trabalho ou inadaptação.

2 - Nos casos de despedimento promovido pela empresa em que o tribunal declare a sua ilicitude e o trabalhador queira optar pela indemnização em lugar da reintegração, o valor daquela será o previsto no número anterior.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO IX****Serviços mínimos**Cláusula 51.^a**Serviços mínimos**

1 - Durante a greve os trabalhadores devem assegurar serviços mínimos necessários satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a saber:

- a) Lavagem de roupas para serviços de urgência, bloco operatório e serviço de acamados;
- b) Serviço de refeições, dietas líquidas, moles, pediátricas, hipoglucídicas (diabéticas), hipoproteicas (doentes renais) e sondas e pessoal afeto ao serviço de urgência, bloco operatório que não possa ausentar-se do serviço;
- c) Serviços de segurança de equipamentos e bens;
- d) Outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2 - O número de trabalhadores para assegurar os serviços mínimos a designar pela associação sindical que declarar a greve não deverá ser inferior a 25 % dos trabalhadores dos serviços afetados pela greve.

3 - O empregador deverá tomar todas as medidas de modo a assegurar o direito à greve, designadamente cancelando consultas, intervenções cirúrgicas e internamentos que não tenham caráter urgente.

CAPÍTULO XI**Regalias sociais**Cláusula 52.^a**Reconversão de trabalhadores com capacidade de trabalho diminuída**

Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual, proveniente de acidentes de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 53.^a**Complemento de subsídio por acidente de trabalho**

1 - Quando o trabalhador sofra um acidente de trabalho do qual resulte incapacidade temporária, parcial ou absoluta, a entidade patronal deve assegurar a diferença entre a verba paga pela companhia de seguros e a totalidade da retribuição do trabalhador.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Quando o trabalhador sofra um acidente de trabalho do qual resulte a sua incapacidade parcial permanente, a entidade patronal deve atribuir-lhe as funções mais compatíveis com o seu grau de desvalorização, não podendo o seu vencimento ser inferior ao auferido à data do acidente.

3 - Quando o trabalhador sofra um acidente de trabalho do qual resulte a sua incapacidade permanente absoluta, a entidade patronal deve transferir a sua responsabilidade para a companhia de seguros.

4 - A entidade patronal obriga-se a efetuar sempre o tipo de seguro que, no mercado respetivo, for mais favorável ao trabalhador.

CAPÍTULO XII**Atividade sindical na empresa**Cláusula 54.^a**Direito à atividade sindical**

1 - Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver atividade sindical no interior das empresas nomeadamente através de dirigentes, delegados sindicais e comissões sindicais de empresa.

2 - A comissão sindical da empresa (CSE) é constituída pelos delegados sindicais.

3 - Aos dirigentes sindicais ou aos seus representantes devidamente credenciados é facultado o acesso às empresas.

4 - Ao empregador e aos seus representantes ou mandatário é vedada qualquer interferência na atividade sindical dos trabalhadores.

Cláusula 55.^a**Dirigentes sindicais**

1 - Os trabalhadores eleitos para os órgãos sociais das associações sindicais têm direito a um crédito de oito dias por mês, sem perda de retribuição, para o exercício das suas funções sindicais.

2 - O número de dirigentes sindicais a quem é atribuído o crédito de horas referido no número anterior é determinado da forma seguinte:

- a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados - 1;
- b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados - 2;
- c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados - 3;
- d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados - 4;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Empresas com 500 a 999 trabalhadores sindicalizados - 6;
- f) Empresas com 1000 a 1999 trabalhadores sindicalizados - 7;
- g) Empresas com 2000 a 4999 trabalhadores sindicalizados - 8;
- h) Empresas com 5000 a 9999 trabalhadores sindicalizados - 10;
- i) Empresas com 10 000 ou mais trabalhadores sindicalizados - 12;

3 - Para além do crédito atribuído, as faltas dadas pelos trabalhadores referidos no n.º 1 desta cláusula para desempenho das suas funções sindicais consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos os de remuneração, como tempo de serviço efetivo.

4 - A associação sindical interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respetivos membros necessitam para o exercício das suas funções sindicais, ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltaram.

5 - Quando as faltas para o exercício da atividade sindical se prolongarem efetivamente para além de 30 dias úteis aplica-se o regime de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

Cláusula 56.^a**Identificação dos delegados**

As direções sindicais comunicarão ao empregador a identificação dos seus delegados sindicais e dos componentes das comissões sindicais de empresa, por meio de carta registada, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações.

Cláusula 57.^a**Crédito de horas**

1 - Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções sindicais de um crédito de 12 horas mensais.

2 - O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta para todos os efeitos com o tempo de serviço.

3 - O número de delegados sindicais a quem é atribuído o crédito de horas referidos no n.º 1 é determinado da seguinte forma:

- a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicais - 1;
- b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados - 2;
- c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados - 3;
- d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados - 6;

**JORNAL OFICIAL**

e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados - o número de delegados resultantes da fórmula:

$$\frac{6 + n - 500}{500}$$

500

Representando n o número de trabalhadores

4 - As faltas dadas pelos delegados sindicais não abrangidos pelo crédito de horas previsto no número anterior são justificadas e contam para todos os efeitos como tempo efetivo de serviço, exceto quanto à retribuição.

5 - Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nestas cláusulas, deverão avisar, por escrito, o empregador com a antecedência de um dia, ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao 1.º dia em que faltaram.

Cláusula 58.^a

Cedência de instalações

1 - Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores, o empregador é obrigado a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, desde que estes o requeiram, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade, que seja apropriado para o exercício das suas funções.

2 - Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores, o empregador é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 59.^a

Informação sindical

Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pelo empregador, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 60.^a

Direito a informação e consulta

1 - Os delegados sindicais gozam do direito à informação e a ser consultados relativamente às matérias constantes das suas competências.

2 - O direito a informação e consulta abrange, para além de outras referidas na lei ou identificadas em convenção coletiva, as seguintes matérias:

**JORNAL OFICIAL**

- A informação sobre a evolução recente e a evolução provável das atividades da empresa ou do estabelecimento e a sua situação económica;
- A informação e consulta sobre a situação, a estrutura e a evolução provável do emprego na empresa ou no estabelecimento e sobre as eventuais medidas de antecipação previstas, nomeadamente em caso de ameaça para o emprego;
- A informação e consulta sobre as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho.

3 - Os delegados sindicais devem requerer, por escrito, respetivamente, ao órgão de gestão da empresa ou de direção do estabelecimento os elementos de informação respeitantes às matérias referidas nos artigos anteriores.

4 - As informações são-lhes prestadas, por escrito, no prazo de 10 dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que nunca deve ser superior a 30 dias.

5 - Quando estejam em causa a tomada de decisões por parte do empregador no exercício dos poderes de direção e de organização decorrentes do contrato de trabalho, os procedimentos de informação e consulta deverão ser conduzidos, por ambas as partes, no sentido de alcançar, sempre que possível, o consenso.

6 - O disposto no presente artigo não é aplicável às micro empresas, às pequenas empresas e aos estabelecimentos onde prestem atividade menos de 10 trabalhadores.

Cláusula 61.^a

Reuniões fora do horário de trabalho

1 - Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho ou em local a indicar pelos representantes dos trabalhadores, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 trabalhadores da respetiva unidade de produção ou comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade de laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 - Nos estabelecimentos de funcionamento permanente e nos que encerram depois das 22 horas, as reuniões serão feitas nos períodos de menor afluência de clientes e público, sem inviabilizar o funcionamento da empresa.

Cláusula 62.^a

Reuniões durante o horário normal

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

**JORNAL OFICIAL**

2 - As reuniões referidas no número anterior podem ser convocadas por quaisquer das entidades citadas na cláusula anterior.

3 - Os promotores das reuniões referidas nesta e na cláusula anterior são obrigados a comunicar ao empregador e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 48 horas, a data e a hora em que pretendem que eles se efetuem, devendo afixar as respetivas convocatórias.

4 - Os dirigentes das organizações sindicais respetivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida ao empregador com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 63.^a**Reuniões com empregador**

1 - A comissão sindical de empresa reúne com o empregador sempre que ambas as partes o julguem necessário e conveniente.

2 - Das decisões tomadas e dos seus fundamentos será dado conhecimento a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos e afixados nas empresas.

3 - As reuniões devem, normalmente, ter lugar fora das horas de serviço, salvo em casos excecionais em que poderão ter lugar dentro do horário normal, sem que tal implique perda de remuneração.

4 - As horas despendidas nestas reuniões não podem ser contabilizadas para os efeitos do crédito de horas previsto neste CCT.

5 - Os dirigentes sindicais podem participar nestas reuniões desde que nisso acordem a comissão sindical e o empregador.

Cláusula 64.^a**Despedimentos de representantes de trabalhadores**

1 - O despedimento de trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam ou hajam exercido funções naqueles corpos gerentes há menos de cinco anos, os delegados sindicais, os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, os membros dos conselhos europeus de empresa, das comissões de trabalhadores e subcomissões de trabalhadores e suas comissões coordenadoras, presume-se feito em justa causa.

2 - O despedimento de que, nos termos do número anterior, se não prove justa causa dá ao trabalhador despedido direito de optar entre a reintegração na empresa, com os direitos que tinha à data de despedimento, e uma indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e deste contrato, e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Para os efeitos deste diploma entende-se por representante de trabalhadores o trabalhador que se encontre nas situações previstas no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 65.^a

Proibição de transferência dos representantes dos trabalhadores

Os dirigentes e delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da direção do sindicato respetivo.

Cláusula 66.^a

Cobrança de quotas

1 - As entidades empregadoras obrigam-se a enviar aos sindicatos outorgantes, até ao 15.º dia do mês seguinte a que respeitam, o produto das quotas dos trabalhadores, desde que estes manifestem expressamente essa vontade mediante declaração escrita.

2 - O valor da quota sindical é o que a cada momento for estabelecido pelos estatutos dos sindicatos, cabendo a estes informar a empresa da percentagem estatuída e respetiva base de incidência.

3 - As despesas inerentes à cobrança e entrega aos sindicatos das contribuições previstas no n.º 1 são da responsabilidade das empresas.

CAPÍTULO XIII**Disposições finais e transitórias**

Cláusula 67.^a

Normas mais favoráveis

1 - Este AE substitui todos os instrumentos de regulamentação coletiva anteriormente aplicáveis e é considerado pelas partes contratantes como globalmente mais favorável.

2 - Da aplicação do presente AE não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, bem como diminuição de retribuição ou de outras regalias de carácter regular e permanente que estejam a ser praticadas, salvo o disposto neste AE.

3 - Consideram-se, expressamente, aplicáveis todas as disposições legais e os contratos individuais de trabalho que estabeleçam tratamento mais favorável para o trabalhador que o presente contrato.

Cláusula 68.^a

Diuturnidades

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, com a entrada em vigor do presente AE cessa o direito dos trabalhadores a vencer novas diuturnidades.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Os trabalhadores que nesta data já ou adquirido o direito a vencer diuturnidades, ao abrigo do anterior IRCT, mantêm o direito à sua percepção, como valor autónomo, o qual fica estabilizado no valor de € 28,21 cada diuturnidade.

3 - O valor das diuturnidades deverá continuar a ser processado numa rubrica autónoma no recibo dos trabalhadores.

Cláusula 69.^a

Garantias de retribuição

A retribuição auferida pelo trabalhador não pode ser reduzida por mero efeito da entrada em vigor do presente AE.

CAPÍTULO XIV**Comissão paritária**

Cláusula 70.^a

Comissão paritária**1 - Constituição:**

- a) É constituída uma comissão paritária formada por dois representantes da entidade empregadora subscritora e dois representantes das associações sindicais subscritoras;
- b) Por cada representante efetivo poderá ser designado um substituto;
- c) Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos cinco dias subsequentes à publicação deste AE, os nomes dos respetivos representantes, efetivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros;
- d) A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente AE, podendo os seus membros ser substituídos em qualquer altura, pela parte que os nomeou, mediante comunicação por escrito à outra parte.

2 - Normas de funcionamento:

- a) A comissão paritária funcionará em local alternadamente indicado por cada uma das partes;
- b) Sempre que haja um assunto a tratar será elaborada uma agenda de trabalhos para a sessão, com a indicação concreta dos problemas a resolver, até cinco dias antes da reunião;
- c) No final de cada reunião será lavrada e assinada a respetiva ata.

3 - Atribuições:



JORNAL OFICIAL

- a) A interpretação das cláusulas do presente AE; e
- b) A integração de categorias profissionais, sua definição e enquadramento nas respetivas tabelas salariais e níveis de qualificação.

4 - Deliberações:

- a) A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes todos os seus membros;
- b) As deliberações da comissão paritária, tomadas por unanimidade dos seus membros, são automaticamente aplicáveis às empresas e aos trabalhadores ao seu serviço, devendo ser enviadas para publicação no *Jornal Oficial*, momento a partir do qual constituirão parte integrante do presente AE.

ANEXO I

Tabela de remunerações certas fixas mínimas

NÍVEIS	CATEGORIAS	ORDENADO
12	Diretor de Serviços Chefe de Escritório Chefe Geral de Serviços	€ 1.070,00
11	Chefe de serviços	€ 802,63
10	Chefe de seção	€ 712,32
9	Assistente Administrativo II Chefe de Cozinha Encarregado	€ 711,68
8	Assistente Administrativo I Chefe de Equipa Técnico Paramédico (c/curso) Técnico de análises anatómo-patológicas; Técnico de análises clínicas; Técnico de Cardiologia; Técnico de Eletrocardiografia; Técnico de Ortopedia; Técnico de Fisioterapia; Técnico de Função Respiratória; Técnico de Radiologia; Técnico de Radioterapia; Técnico de Termografia	€ 682,04
7	1.º Escriturário Animador Cultural/Assistente de Geriatria Rececionista (com mais de 6 anos) Técnico Paramédico (s/curso) Técnico de Prevenção e Segurança	€ 626,81
6	Cozinheiro de 1.ª Ecnomo Encarregado de Rouparia/Lavandaria Carpinteiro Pedreiro Pintor Motorista	€ 590,68
5	Assistente de Consultório (com mais de 2 anos) 2.º Escriturário Rececionista (com mais de 3 anos) Telefonista de 1.ª Classe (com mais de 3 anos)	€ 532,25
4	Ajudante Técnico de Fisioterapia Costureiro (com mais de 8 anos) Cozinheiro de 2.ª Despenseiro (com mais de 5 anos) Empregado de Bloco Operatório (com mais de 8 anos) Auxiliar de Ação Médica (com mais de 10 anos) Auxiliar de Fisioterapia (com mais de 10 anos) Empregado de Farmácia (com mais de 8 anos) Empregado de Esterilização (com mais de 8 anos) Empregado Rouparia/Lavandaria (com mais de 8 anos)	€ 522,16



JORNAL OFICIAL

3	Assistente de Consultório (até 2 anos) Costureiro (com mais de 4 anos) Dispenseiro (com menos de 5 anos) 3.º Escriturário Empregado de Bloco Operatório (com mais de 4 anos) Auxiliar de Ação Médica (de 7 a 9 anos) Auxiliar de Fisioterapia (de 7 a 9 anos) Empregado de Farmácia (de 4 a 6 anos) Empregado de Esterilização (com mais de 4 anos) Empregado de Rouparia/Lavandaria (de 6 a 8 anos) Rececionista (até 2 anos) Telefonista de 2.ª (até 3 anos) Porteiro (com mais de 2 anos)	€ 516,00
2	Chefe de Copa Cozinheiro de 3.ª (Ajudante de Cozinheiro) Empregado de Rouparia/Lavandaria (de 4 a 6 anos) Auxiliar de Ação Médica (de 4 a 6 anos) Auxiliar de Fisioterapia (de 4 a 6 anos) Empregado de Farmácia (com menos de 4 anos) Empregado de Bloco Operatório (com menos de 4 anos) Empregado de Esterilização (com menos de 4 anos)	€ 512,00
1	Continuo Copeiro Costureiro (até 4 anos) Auxiliar de Ação Médica (até 3 anos) Auxiliar de Fisioterapia (até 3 anos) Empregado de Refeitório Empregado Rouparia/Lavandaria (com menos de 4 anos) Estagiário Administrativo Trabalhador de Limpeza Porteiro (até 2 anos)	€ 509,25

A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a partir de 1 de outubro de 2011.

ANEXO II

Categorias profissionais, definição de funções e condições específicas

A - Grupo profissional - Trabalhadores de hotelaria

I - Condições de admissão

A idade mínima de admissão é de 18 anos completos, devendo ter, quem ainda não seja titular da carteira profissional, quando obrigatória para a respetiva profissão, no ato de admissão, as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo regulamento do título profissional, e robustez física suficiente para o exercício da atividade, a comprovar por inspeção médica, feita na altura da admissão pelos médicos do estabelecimento, e da qual haverá prova escrita com um exemplar autenticado e entregue ao trabalhador.

**JORNAL OFICIAL**

Porém, para as categorias de empregado de enfermaria, bloco operatório, esterilização e rouparia/lavandaria as habilitações mínimas são o 9.º ano de escolaridade.

II - Categorias profissionais e definição de funções

Chefe de cozinha - É o profissional que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha; elabora e contribui para a elaboração das ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou suscetíveis de aquisição e outros fatores, e requisita às secções respetivas os géneros que necessita para a sua confeção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confeção dos pratos, tipo de guarnição a servir; cria receitas e prepara especialidades; acompanha o andamento dos cozinhados; assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções e utensílios de cozinha; estabelece os turnos de trabalho; propõe superiormente a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos; dá informações sobre quantidades necessárias às confeções dos pratos e ementas.

Cozinheiro de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª - É o profissional que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, elabora e contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confeção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e garante-os; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios; quando não houver chefe de cozinha, pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhadores de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confeção das ementas; organiza o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e os seus horários, vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material e do registo de consumos. Aos cozinheiros de 3.ª competirá a execução das tarefas mais simples no âmbito das acima descritas.

Ecónomo - É o profissional que organiza, coordena, orienta e vigia todos os serviços da casa de saúde, nomeadamente refeitório, enfermarias e quartos; requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa e colabora no estabelecimento de ementas, tomando em consideração o tipo de doentes e de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal que não está diretamente ligado ao trabalho de doentes, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização; pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os descritos nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimento de pessoal.

**JORNAL OFICIAL**

Copeiro - É o profissional que executa o trabalho de limpeza e tratamento das loiças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados ao serviço das refeições; coopera na limpeza e arrumação da copa.

Chefe de copa - É o profissional que superintende nos serviços de copa.

Despenseiro - É o profissional que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos, recebe e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam requisitados; mantém atualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição; pode ter de efetuar a compra de géneros de consumo diário, outras mercadorias ou artigos diversos referentes única e exclusivamente à alimentação; clarifica, por filtragem ou colagem e engarrafa vinhos de pasto e outros líquidos; superintende na arrumação da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas ou de aquecimento de águas.

Auxiliar de Ação Médica - É o trabalhador que, sem manipulação dos doentes dependentes, ajuda o enfermeiro nas tarefas de higiene, conforto, banhos, preparação dos alimentos, colocação da arrastadeira, movimentação dos doentes e faz e desfaz as camas. Autonomamente, para os doentes independentes, sob orientação do enfermeiro, prepara os materiais de cuidados de higiene e conforto, prepara os tabuleiros para o fornecimento da alimentação, ajuda nos banhos, faz e desfaz camas e ajuda na movimentação dos doentes. Arruma e limpa os quartos e enfermarias, transportando a roupa necessária para o efeito; pode servir refeições nos quartos e enfermarias.

Auxiliar de Fisioterapia - É a pessoa responsável por trazer os utentes internos atempadamente e de encaminhar os utentes externos mais dependentes para o ginásio de reabilitação. Faz parte das suas funções encaminhar e orientar os doentes ao respetivo aparelho e/ou marquesa, orientar o doente no ginásio de mecanoterapia, realizar as transferências cadeira/marquesa/cadeira dos utentes mais dependentes. Preparar/aplicar o gelo e o calor húmido, colocar/retirar a pressoterapia, preparar turbilhão, supervisionar a parte da segurança e da higiene de todo o ginásio (trocar lençóis, fronhas, desinfetar o material, cuidar do espaço, acompanhar, solucionar ou limpar os utentes que tenham algum acidente menos higiénico e tratar das algalias). Poderá desempenhar outras tarefas de auxílio da fisioterapia, sempre sob supervisão e ordem do fisioterapeuta.

Encarregado de lavandaria ou rouparia - É o trabalhador responsável pela parte técnica e orientação do serviço de lavandaria e ou rouparia.

Empregado de lavandaria ou rouparia - É o trabalhador que alimenta e assegura o funcionamento das prensas ou balancés das máquinas de secar a roupa; passa a ferro e recebe, trata, arruma e distribui as roupas, fazendo os respetivos registos.

**JORNAL OFICIAL**

Empregado de esterilização - É o trabalhador que, sob orientação superior, esteriliza todo o tipo de material em autoclaves (vapor e ou gás) e estufas, prepara ainda o material a esterilizar e limpa o equipamento com que trabalha.

Costureiro - É o empregado que cose à mão ou à máquina.

Empregado de bloco operatório - É o trabalhador que limpa e desinfeta as instalações do bloco operatório, dá apoio aos enfermeiros da sala, fornece todo o tipo de material esterilizado para a mesa operatória e prepara o material para a esterilização; prepara e fornece ainda as roupas necessárias ao bloco operatório. Pode ainda fazer acidentalmente outros serviços relacionados com o bloco operatório.

B - Grupo profissional - Trabalhadores de apoio e auxiliares**I - Condições de admissão**

Além das habilitações mínimas legais, as admissões de trabalhadores obedecerão aos seguintes limites de idade mínima: Contínuos, porteiros e trabalhadores de limpeza - 18 anos.

II - Categorias profissionais e definição de funções

Contínuo - Executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência, executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objetos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada; pode ainda executar serviços de reprodução e endereçamento de documentos.

Porteiro - Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas dos visitantes, mercadorias e veículos; recebe a correspondência.

Trabalhador de limpeza - Limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.

C - Grupo profissional - Telefonistas**I - Condições de admissão**

Para estes trabalhadores exigem-se as habilitações mínimas legais e idade não inferior a 18 anos.

II - Categorias profissionais e definição de funções

Telefonista - Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

III - Acesso

**JORNAL OFICIAL**

Os trabalhadores classificados como telefonistas de 2.^a ascendem à categoria de telefonista de 1.^a logo que perfaçam três anos de permanência naquela categoria.

D - Profissões/atividades paramédicas

Artigo 1.º

Âmbito

São profissionais paramédicos (ou técnicos de diagnóstico e terapêutica) todos os que exerçam ou quando sem título venham a ser autorizados pela tutela e com o seu registo profissional atualizado, conforme o disposto na lei.

Artigo 2.º

Definição

As atividades paramédicas são as previstas na lei.

Artigo 3.º

Admissão

1 - Compete à entidade patronal contratar os técnicos que satisfaçam os requisitos do artigo 1.º.

2 - A entidade patronal pode solicitar aos candidatos a admissão elementos suplementares de comprovação dos respetivos requisitos.

Artigo 4.º

Definição de funções

1 - O técnico de diagnóstico e terapêutica desenvolve a sua atividade no âmbito da prestação de cuidados de saúde, competindo-lhe, designadamente:

- a) Planear, recolher, selecionar, preparar e aplicar os elementos necessários ao desenvolvimento normal da sua atividade profissional;
- b) Recolher os meios e prestar os serviços e cuidados de saúde necessários à prevenção da doença, à manutenção, defesa e promoção do bem-estar e qualidade de vida do indivíduo;
- c) Prestar cuidados diretos de saúde, necessários do tratamento e reabilitação do doente, por forma a facilitar a sua reintegração no respetivo meio social;
- d) Preparar o doente para a execução de exames, assegurando a sua vigilância durante os mesmos, bem como no decurso do respetivo processo de diagnóstico, tratamento e reabilitação, por forma a garantir a eficácia e efetividade daqueles;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Assegurar, através de métodos e técnicas apropriados, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação do doente, procurando obter a participação esclarecida deste no seu processo de prevenção, cura ou reabilitação;
- f) Assegurar, no âmbito da sua atividade, a oportunidade, a qualidade, o rigor e a humanização dos cuidados de saúde;
- g) Assegurar a gestão, aprovisionamento e manutenção dos materiais e equipamentos com que trabalha;
- h) Assegurar a elaboração e a permanente atualização dos ficheiros dos utentes do seu setor, bem como de outros elementos estatísticos e assegurar o registo de exames e tratamentos efetuados;
- i) Zelar pela forma contínua, pela gestão técnico-científica e pedagógica dos processos de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, bem como pela conduta deontológica, tendo em vista a qualidade da prestação dos cuidados de saúde.

Artigo 5.º

Categorias

Os técnicos abrangidos por este AE terão a categoria seguinte: Técnico.

Artigo 6.º

Funções

1 - À categoria de técnico correspondem as seguintes funções:

No âmbito das competências referidas no artigo 4.º deste anexo, avalia as necessidades em matéria e técnicas de diagnóstico e terapêutica dos indivíduos, famílias e comunidades, quer nas instalações da empresa quer no domicílio do utente; programa, executa e avalia cuidados de diagnóstico e terapêutica diretos e globais correspondentes a essas necessidades; regista todos os cuidados de diagnóstico e terapêutica prestados ou a prestar; elabora o plano de cuidados e estabelece prioridades; realiza e participa em estudos que visem a melhoria dos cuidados de diagnóstico e terapêutica.

2 - A designação da categoria será acrescentada de epíteto específico da atividade exercida.

Artigo 7.º

Garantias específicas

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de novembro de 1961, na redação do Decreto-Lei n.º 45 132, de 13 de julho de 1963, e no Decreto-Lei n.º 47 512, de 25 de janeiro de 1967, deve ainda a entidade patronal, para proteção dos trabalhadores em contacto com radiações ionizantes e em instalações onde existam substâncias radioativas naturais ou isótopos radioativos, produtos tóxicos ou ambiente de luz inactiva:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Sujeitar a exames médicos periódicos, de seis em seis meses, acompanhados estes, no mínimo, da determinação da fórmula hemoleucocitária e da contagem de plaquetas, salvo nos casos em que a comissão de proteção contra radiações ionizantes julgue necessário estabelecer prazos mais curtos;
- b) Assegurar o controlo de licenciamento e laboração de instalações e das doses de radiações recebidas pelos trabalhadores profissionalmente expostos por desimetria fotográfica obrigatória, a qual será exclusivamente efetuada pelo organismo oficial competente;
- c) Manter os registos dos resultados dos exames médicos e do controlo das doses de radiação recebidas e delas dar conhecimento diretamente aos interessados e facultá-los às entidades oficiais competentes, sempre que estas o solicitem;
- d) Transferir temporariamente ou definitivamente o trabalhador para outros serviços sem diminuição de remuneração ou perda de quaisquer direitos adquiridos e logo que: As doses de radiação recebidas, a contaminação interna ou intoxicação atinjam tais valores que a comissão de proteção contra radiações ionizantes ou outras entidades competentes o recomendem ou ainda quando razões de ordem médica o aconselhem; Em virtude de funções exercidas em contacto com radiações ionizantes ou produtos tóxicos, aqueles tenham originado uma doença profissional ou acidente de trabalho que não permita a continuidade daquelas funções;
- e) Facultar ao trabalhador o tempo necessário para a frequência de cursos de proteção contra radiações e manejo de substâncias tóxicas e instruir os trabalhadores profissionalmente expostos sobre os perigos a que estão sujeitos e das vantagens do cumprimento das regras de proteção para o efeito estabelecidas.

E - Grupo profissional - Rodoviários**I - Categorias profissionais e definição de funções**

Motorista - É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo e pela carga que transporte, orientando também a sua carga e descarga. Os veículos ligeiros com distribuição e todos os veículos pesados de carga terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

II - Refeições

1 - As entidades patronais pagarão aos trabalhadores, mediante a apresentação de faturas, todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados.

2 - O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respetivamente, entre às 11 horas e 30 minutos e às 14 horas e entre às 19 e às 21 horas.



3:

- a) Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive;
- b) Considera-se que o trabalhador tem direito à ceia quando esteja ao serviço, em qualquer período, entre às 0 e às 5 horas;
- c) Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário.

F - Grupo profissional - Trabalhadores da construção civil e madeiras

I - Condições de admissão

Nas categorias profissionais a seguir indicadas só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos, para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizes, salvo para a categoria de auxiliar menor.

II - Categorias profissionais e definição de funções

Encarregado - É o trabalhador que, sob a orientação de superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Carpinteiro - É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respetivos acabamentos, no banco de oficina ou na obra.

Pedreiro - É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, blocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor - É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

G - Grupo profissional – Eletricistas

I - Condições de admissão

Além das habilitações mínimas legais, não serão admitidos trabalhadores com menos de 16 anos. Os trabalhadores eletricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de eletricista ou de montador eletricista e ainda os diplomados pelos cursos de eletricistas da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, do 2.º grau de torpedeiros eletricistas da marinha de guerra portuguesa e curso de mecânico-eletricista ou radiomontador da Escola Militar de Eletromecânica e com 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial.

II - Aprendizagem

Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Após dois períodos de um ano de aprendizagem, se forem admitidos com 16 anos de idade;
- b) Após dois períodos de nove meses, se forem admitidos com mais de 16 anos de idade;
- c) Em qualquer caso, o período de aprendizagem nunca poderá ultrapassar seis meses depois de o trabalhador ter completado 18 anos de idade.

III - Acesso

- a) Os ajudantes de eletricistas, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficial.
- b) O pré-oficial eletricista, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, será promovido a oficial.

IV - Densidades

- a) Para os trabalhadores eletricistas será obrigatoriamente observado o seguinte quadro de densidades:
 - 1) O número de aprendizes não pode ser superior a 100% do número de oficiais e pré-oficiais;
 - 2) O número de pré-oficiais e ajudantes, no conjunto, não pode exceder em 100% o número de oficiais;
 - 3) Nos estabelecimentos em que haja um só profissional, terá de ser classificado, no mínimo, como oficial;
 - 4) Nos estabelecimentos com três ou mais oficiais eletricistas tem de haver, pelos menos, um classificado como chefe de equipa;
 - 5) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco oficiais eletricistas têm de classificar um como encarregado.

V - Categorias profissionais e definição de funções

Encarregado - É o trabalhador eletricista com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa - É o trabalhador eletricista com a categoria de oficial, responsável pelos trabalhos da sua especialidade, que dirige uma equipa de trabalhadores da sua função e, caso exista, substitui o encarregado nas suas ausências.

Oficial eletricista - É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

VI - Deontologia profissional dos trabalhadores eletricistas



JORNAL OFICIAL

1 - O trabalhador electricista terá sempre o direito de recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações elétricas.

2 - O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo eletrotécnico.

3 - Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra risco de eletrocussão não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador da empresa.

H - Grupo profissional - Trabalhadores administrativos

Condições específicas

I - Acesso

O acesso é automático para as seguintes categorias e classes profissionais:

- a) Os estagiários, após dois anos na categoria ou logo que atinjam 21 anos de idade, ascenderão à categoria de terceiros-escriturários;
- b) Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários passarão à classe imediata após três anos de permanência na classe anterior.
- c) Os administrativos I passarão a Administrativos II após 3 anos de permanência na categoria.

II - Condições de admissão

CATEGORIAS	IDADE MÍNIMA (ANOS)	HABILITAÇÕES MÍNIMAS
Estagiário	16	Curso geral do ensino secundário (12 ano de escolaridade obrigatória) Habilitações mínimas legais
Rececionista	18	

III - Dotações mínimas

- 1 - Por cada cinco trabalhadores é obrigatória a existência de um chefe de secção.
- 2 - Por cada 15 trabalhadores é obrigatória a existência de um chefe de serviços.
- 3 - É obrigatória a existência de um diretor de serviços quando o número de trabalhadores seja igual ou superior a 25.
- 4 - Quadro de densidades mínimas para escriturários:



JORNAL OFICIAL

CATEGORIAS	NÚMERO DE TRABALHADORES									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Escriturário principal	-	-	-	-	1	1	1	1	2	2
1. ^a	-	-	1	1	1	1	2	2	2	2
2. ^a	1	1	1	1	2	2	2	2	3	3
3. ^a	-	1	1	2	2	2	2	3	3	3

Por cada cinco rececionistas haverá um rececionista-chefe.

IV - Categorias profissionais e definição de funções

Diretor de serviços - Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as atividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política de empresa; planear a utilização mais conveniente da mão de obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a atividade do organismo ou da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adotada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de Escritório - O profissional que superintende em todos os serviços de escritório, tendo sob as suas ordens dois ou mais Chefes de Serviços ou apenas dois ou mais Chefes de Secção.

Chefe de serviços - Estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as atividades que lhe são próprias: exercer dentro do departamento que chefia, funções de direção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das atividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção - Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com atividades afins.

Assistente administrativo - É o trabalhador que executa as tarefas mais especializadas e exigentes de natureza administrativa, designadamente relativas a assuntos de pessoal, legislação fiscal e relações com os fornecedores e utentes. Opera com equipamentos de escritório, nomeadamente de tratamento automático de informação (terminais de computador e microcomputador), teleimpressoras, telecopiadoras e outras, pode ainda ser-lhe atribuída a coordenação de profissionais menos qualificados:

Escriturário - Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e dando-lhes o

**JORNAL OFICIAL**

seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examinando o correio, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega os recibos; regista em livros e em impressos próprios, através ou não da máquina de contabilidade, as respetivas despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extrato das operações efetuadas e de outros documentos para informação da direção; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos.

Rececionista - É o trabalhador que recebe clientes e assiste a portaria; atende e recebe visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou funcionários superiores, atende outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Assistente de consultório - Executa trabalhos, auxiliando o médico, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas, recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário, atende o telefone, marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo, recebe o preço da consulta e arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários à consulta.

Empregado de Farmácia - Encomendar e receber mercadoria, registar as entradas e saídas de mercadoria, fornecer os diversos postos de serviços com as mercadorias requisitadas e controlar e gerir stocks

Estagiário - É o profissional que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Técnicos da Saúde, do trabalho e Ambiente - Compreende as tarefas e funções dos inspetores e técnicos da saúde, do trabalho e ambiente que consistem, particularmente, em:

- . Aconselha a empresa na implementação de leis e regulamentos sobre segurança e condições no trabalho;
- . Inspecciona locais de trabalho para assegurar que as condições de trabalho, máquinas e equipamentos cumprem as normas, regras e leis relativas à higiene, saúde e segurança no trabalho;
- . Dá parecer sobre problemas e técnicas do ambiente sanitário;
- . Verifica no local de trabalho informações sobre as práticas e acidentes de trabalho a fim de determinar se as regras e leis de segurança estão a ser cumpridas;
- . Inspecciona áreas de produção, transporte, manuseamento e armazenagem para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos;
- . Inspecciona as instalações para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos sobre a emissão de poluentes e deposição de resíduos perigosos;
- . Inicia ações para manter ou melhorar as condições de higiene e de prevenção da poluição da água, ar, alimentos ou solo;



. Promove medidas corretivas para controlo de organismos portadores de doenças ou de substâncias nocivas no ar, manuseamento higiénico dos alimentos, deposição correta de resíduos e limpeza de locais públicos

I - Grupo profissional - Trabalhadores sociais

1 - Animador cultural/Assistente de geriatria – Desenvolve o seu trabalho com o apoio de uma equipa multidisciplinar. Supervisiona a criança, o adolescente, o adulto e o idoso na sua vida quotidiana, acompanhando a sua formação psicossocial. Acolhe e integra em instituição. Colabora na organização e desenvolvimento de atividades de carácter educativo e recreativo, incentivando e inculcando valores morais e sociais, desenvolvendo o espírito de pertença, cooperação e de solidariedade, bem como o desenvolvimento das capacidades de expressão e de realização de indivíduos, grupos e coletividades. Orienta nas necessidades básicas materiais e de saúde e organiza atividades internas distribuindo tarefas, informando acerca de horários, ensinando a gerir o seu tempo, o espaço e os recursos. Pode também orientar e acompanhar os idosos no seu quotidiano. Acompanha os idosos em passeios e em colónias de férias, organizando atividades de cooperação e de convívio com outros grupos e instituições, incentiva e colabora na realização de atividades internas e externas de animação. Organiza festas e aprovisiona materiais procedendo à respetiva listagem, requisição e distribuição. Colabora com outros serviços e desenvolve atividades de sensibilização. Quando desempenhar as suas funções exclusivamente com idosos é designado Assistente de Geriatria.

Ponta Delgada, 28 de março de 2012.

Pela Fundação Pia Diocesana do Bom Jesus, *Dionísio Faria e Maia*, presidente da fundação e mandatário. Pelo SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, *José Gonçalo Dias Botelho*, presidente da direção e *José Maria Pereira Rego*, secretário adjunto da direção. Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria, *Maria Helena Fontiela Figueiredo Paulino*, vice-presidente da direção e *Manuel Dinis Camacho Rodrigues*, vice-tesoureiro da direção.

Entrado em 3 de maio de 2012.

Depositado na Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direção de Serviços do Trabalho, em 3 de maio de 2012, com o n.º 4, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.

**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR****Conselho Regional de Concertação Estratégica n.º 1/2012 de 14 de Maio de 2012**

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 1/2012

Conflito: Artigo 538.º CT – Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Avisos prévios de greve apresentados pelo SIESI – Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas à empresa EDA – Eletricidade dos Açores, SA, ao trabalho suplementar e ao regime de deslocações inscrito no Acordo de Empresa, entre 15 de abril de 2012 a 16 de maio de 2012

ACÓRDÃO

I - PROCESSO

1 - Por comunicações recebidas a 5 de abril de 2012, a Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor (DRTQPDC) remeteu ao Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

- a) Um pré-aviso de greve ao trabalho suplementar e
- b) Um pré-aviso de greve ao regime de deslocação em serviço, apresentados pelo SIESI – Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas à empresa EDA – Eletricidade dos Açores, SA;
- c) Ata da reunião de negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar na EDA – Eletricidade dos Açores, SA, no âmbito da greve ao trabalho suplementar e ao regime de deslocações inscrito no Acordo de Empresa, convocada pelo SIESI – Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas de 15 de abril de 2012 a 16 de maio de 2012.

2 - De acordo com o texto do pré-aviso de greve ao trabalho suplementar “Nos termos e para os efeitos do Artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, informa-se que os trabalhadores da EDA – Eletricidade dos Açores, SA, irão fazer greve ao trabalho suplementar no período compreendido entre às 00 horas do dia 15 de abril de 2012 e às 24 horas do dia 16 de maio de 2012”.

3 - De acordo com o texto do pré-aviso de greve ao regime de deslocações “Nos termos e para os efeitos do Artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, informa-se que os trabalhadores da EDA – Eletricidade dos Açores, SA, irão fazer greve ao regime de deslocações, inscrito no Acordo de Empresa da EDA, SA, o que

**JORNAL OFICIAL**

implica a não realização de deslocações de local de trabalho no período compreendido entre às 00 horas do dia 15 de abril de 2012 e às 24 horas do dia 16 de maio de 2012.”

4 - Em ambos os pré-avisos de greve, o SIESI referiu que os objetivos destas greves são os de “Exigir a anulação dos cortes em aplicação sob o pretexto do Orçamento Geral do Estado para 2012”.

5 - E considerou que “nos termos do número 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), tratando-se de uma greve ao trabalho suplementar não existe lugar à definição de serviços mínimos ”e“ nos termos do n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), tratando-se de uma greve ao regime de deslocações, com consequências apenas na não realização de trabalho que sejam abrangidos pela figura da deslocação em serviço, não existe lugar à definição de serviços mínimos”.

6 - A EDA discorda da posição do SIESI, considerando que no âmbito da presente greve haverá necessidade de definir serviços mínimos, dada a natureza dos serviços prestados pela empresa – produção e distribuição de energia elétrica.

7 - Atendendo à divergência quanto aos serviços mínimos, promoveu-se a formação deste Tribunal que ficou assim constituído:

- Arbitro Presidente: Milton Augusto de Azevedo de Morais Sarmiento;
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Artur José de Arruda Ponte;
- Árbitro da Parte dos Empregadores: João Chaves de Faria e Castro.

8 - Os serviços mínimos em situações de greve não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, cujo texto consolidado se encontra publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 166, de 17 de agosto de 2009.

9 - A Empresa integra o setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores), e Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de dezembro (Aprova a 1.ª e 2.ª fases de reprivatização direta da EDA - Eletricidade dos Açores, SA). Sendo uma empresa que tem por objeto o fornecimento de eletricidade, deve ser qualificada como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho).

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1 - O Tribunal reuniu no dia 12 de abril de 2012, às 15 horas, nas instalações do CRCE em Ponta Delgada, tendo procedido à audição das partes que juntaram aos autos as respetivas credenciais.

2 - Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respetivas posições.

**III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

1 - O facto de se estar em presença de greves apenas ao trabalho suplementar e ao regime de deslocações, não implica que não devam ser definidos serviços mínimos, porque sem outras e mais apuradas considerações, os serviços mínimos são estabelecidos em defesa de necessidades sociais impreteríveis da generalidade da população ou da especificidade de organismos oficiais, e não de interesses específicos de cada sindicato ou de cada empresa ou conjunto de empresas.

2 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: “Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”

3 - De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, os “serviços de energia” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4 - O direito à greve não é um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e que, desde logo, resulta do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos, estando bem expressa em matéria de colisão de direitos, ao dispor-se que se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que se deva considerar superior (cfr. n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil).

5 - A Lei - n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho – determina que na definição dos serviços mínimos se devam respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

6 - Os “serviços de energia” em causa podem incorrer em responsabilidade objetiva, conforme decorre do artigo 509.º do Código Civil, dispondo que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia elétrica ... e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”

7 - Na esteira deste princípio, o Regulamento da Qualidade de Serviço do Sistema Elétrico Público da Região Autónoma dos Açores, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos

**JORNAL OFICIAL**

Açores, n.º 45, de 9 de novembro, pp. 3274-3308 pelo Despacho n.º 917/2004 da Secretaria Regional da Economia, estabelece os mínimos de promoção de níveis adequados de qualidade de serviço no setor elétrico, importando obrigações de qualidade técnica e de qualidade comercial das empresas destinatárias dessa regulamentação.

IV – CUMPRE DECIDIR

1 - Cabe lembrar que, tal como salientámos nos supra referidos Ac. n.º 1/2010 e 1/2011 e tendo por base o disposto do artigo 660.º CPC “ex vi” do artigo 20.º, Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o julgador não pode ocupar-se “(...) senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.”

Era dever do SIESI juntar uma proposta dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como de serviços mínimos atendendo a que a greve se irá realizar em empresa e estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, e que no seu entendimento satisfizesse os requisitos de necessidade, de adequação e de proporcionalidade. Impunha-se-lhe a apresentação de um plano de prestação de serviços relacionados com a manutenção do equipamento e instalações da empresa e de garantia de serviços mínimos à comunidade.

2 - Ora, o SIESI manifestou apenas uma intenção, uma declaração de princípios, afirmando “que as situações de intempérie ou outras de natureza excecional e em que esteja em causa a segurança de equipamentos e bens da EDA estarão sempre devidamente acautelados.”

Ao invés, a EDA, SA indica os meios humanos e os serviços que considera impreteríveis com referência às nove ilhas do arquipélago e o respetivo número de trabalhadores necessários por turno, enumerando as entidades coletivas e individuais que prestam e/ou recebem a energia indispensável às suas necessidades essenciais.

3 - O Tribunal Arbitral não vê razão para alterar a jurisprudência estabelecida nos Acórdãos n.º 1/2010 e n.º 1/2011, respetivamente, de 1 de junho e 14 de novembro.

4 - Associada à descontinuidade territorial da Região, mostra-se técnica e humanamente, impraticável a posição defendida pelo Sindicato, impossibilitando uma rigorosa previsão da eventual afetação dos consumidores que se exemplificam:

- a) Hospitais, centros de saúde, unidades privadas de saúde e farmácias;
- b) Instituições particulares de solidariedade social e Misericórdias que tenham valências onde se prestem serviços de forma ininterrupta e continuada;
- c) Residências onde habitem pessoas com necessidades especiais;
- d) Bombeiros e todas as entidades integradas no serviço regional de proteção civil;
- e) Forças de segurança, designadamente, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Unidades das Forças Armadas;

**JORNAL OFICIAL**

- f) Tribunais;
- g) Aeroportos e centros de controlo de tráfego aéreo;
- h) Portos e terminais de contentores;
- i) Estações elevatórias e demais infraestruturas relativas ao abastecimento de água e saneamento;
- j) Correios;
- k) Empresas e infraestruturas de telecomunicações;
- l) Empresas e infraestruturas de armazenagem e distribuição de combustíveis;
- m) Empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, relativas a passageiros, medicamentos e equipamento hospitalar e a bens alimentares perecíveis no período de duração da greve;
- n) Instituições bancárias e empresas de transporte e segurança de valores monetários;
- o) Indústrias de bens alimentares, cuja matéria-prima seja suscetível de deterioração por falha nos equipamentos elétricos;
- p) Instalações de conservação pelo frio de estabelecimentos industriais e comerciais, relativas ao armazenamento de bens alimentares de suscetível deterioração no período de duração da greve;
- q) Explorações agropecuárias com ordenhas mecânicas, instalações de conservação pelo frio ou onde a sobrevivência dos animais dependa do fornecimento de energia elétrica.

5 - No que concerne aos meios humanos necessários para garantir os serviços mínimos, aquando da audição perante este Tribunal, o SIESI não apresentou qualquer proposta que fosse fundamentada face à proposta apresentada pela EDA, sendo que esta última a nosso ver não se mostra contrária aos objetivos da greve.

V - DECISÃO

1 - Assim, por maioria e com o voto contra que consta da declaração do árbitro Artur José Araújo de Arruda Ponte (que vai anexa ao presente acórdão e dele faz parte integrante), o Tribunal Arbitral considera como necessários, adequados e proporcionais à satisfação das necessidades de prestação contínua de energia elétrica, no âmbito do trabalho suplementar e deslocações em serviço, e de assistência em situações de emergência, os seguintes serviços mínimos:

- a) Condução de centrais;
- b) GESIS – Gestão do sistema elétrico (despacho);
- c) Manutenção das Redes e Subestações;



d) Deslocações entre ilhas.

2 - Os serviços mínimos fixados devem ser assegurados pelo seguinte número de trabalhadores, para trabalho suplementar:

a) Condução de centrais:

Santa Maria - 2 trabalhadores por turno

São Miguel - 3 trabalhadores por turno

Terceira - 3 trabalhadores por turno

Faial - 2 trabalhadores por turno

São Jorge - 2 trabalhadores por turno

Pico - 2 trabalhadores por turno

Flores - 1 trabalhador por turno

Graciosa - 1 trabalhador por turno

b) GESIS - Gestão do Sistema Elétrico (vulgarmente designado por despacho)

São Miguel - 2 trabalhadores por turno;

Terceira - 1 trabalhador por turno.

c) Manutenção das Redes e Subestações:

Santa Maria - 2 trabalhadores;

São Miguel - 5 trabalhadores;

Terceira - 3 trabalhadores;

Graciosa - 2 trabalhadores;

São Jorge - 2 trabalhadores;

Pico - 2 trabalhadores;

Faial - 2 trabalhadores;

Flores - 2 trabalhadores;

Corvo - 2 trabalhadores (tratam-se de colaboradores da produção que prestam serviços à direção de distribuição).

d) Deslocações entre ilhas:

Da Terceira para as restantes ilhas - 1;

De São Miguel para as restantes ilhas - 3.

**JORNAL OFICIAL**

A utilização de trabalhadores em regime de trabalho suplementar que não seja pelas razões aduzidas no ponto IV – 4 deverá cingir-se à substituição de trabalhadores em falta.

Ponta Delgada, 12 de abril de 2012.

Pelo Árbitro Presidente, Milton Augusto de Azevedo de Moraes Sarmento. Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, Artur José de Arruda Ponte. Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, João Faria e Castro.

Declaração de voto – Processo n.º 1/2012

Salvo o devido respeito pelos restantes árbitros que compõem este Tribunal Arbitral, discordo quanto à fixação de serviços mínimos, em virtude de considerar que não estamos num período normal de trabalho mas sim no âmbito do trabalho suplementar.

Por outro lado, considero que também não haja a fixação de serviços para as deslocações por considerar que as mesmas ocorrem de forma irregular e periódica.

Excecionalmente, quanto aos denominados cliente especiais, referidos nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)*, *i)* e *m)* (exceto quanto a bens alimentares perecíveis no período da greve), de acordo com o ponto 4, parte IV, deste Acórdão, deverão ser fixados serviços mínimos.

Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, Artur José de Arruda Ponte

INSPEÇÃO REGIONAL DO TRABALHO**Despacho n.º 686/2012 de 14 de Maio de 2012**

A empresa Somague - Ediçor, Engenharia, S.A., com identificação de pessoa coletiva n.º 512 019 410, com sede na Estrada da Ribeira Grande, n.º 1012, freguesia de São Roque, legalmente representada por José Carlos Wahnnon Cohen, requereu autorização para exceder os limites de laboração fixados no n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, durante a execução dos trabalhos da empreitada de Reabilitação do Pavimento da Pista, Caminho de Circulação e Turn Pad do Aeroporto João Paulo II, em Ponta Delgada.

Foram consultadas as entidades competentes;

Considerando o manifesto interesse público da obra;

Considerando o facto de os trabalhos só poderem ser realizados no período de menor movimento e quando o aeroporto se encontra encerrado ao tráfego.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, no âmbito da competência que me foi delegada por despacho da Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social n.º 699/2010, de 9 de Julho, é autorizada a empresa Somague – Ediçor, Engenharia, S.A. a laborar até ao dia 12 de Maio de 2012, entre as 22 horas e as 6 horas, no

**JORNAL OFICIAL**

âmbito da execução dos trabalhos da empreitada de Reabilitação do Pavimento da Pista, Caminho de Circulação e Turn Pad do Aeroporto João Paulo II, em Ponta Delgada, não ficando, assim, condicionada, nesse período, aos limites de laboração estabelecidos no n.º 1 daquele artigo.

2 de Maio de 2012. - O Inspetor Regional do Trabalho, *Carlos Maia Machado*.

INSPEÇÃO REGIONAL DO TRABALHO**Despacho n.º 687/2012 de 14 de Maio de 2012**

A empresa Somague - Ediçor, Engenharia, S.A., com identificação de pessoa coletiva n.º 512 019 410, com sede na Estrada da Ribeira Grande, n.º 1012, freguesia de São Roque, legalmente representada por José Carlos Wahnnon Cohen, requereu autorização para exceder os limites de laboração fixados no n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, durante a execução dos trabalhos da empreitada de Reabilitação do Pavimento da Pista, Caminho de Circulação e Turn Pad do Aeroporto João Paulo II, em Ponta Delgada.

Foram consultadas as entidades competentes;

Considerando o manifesto interesse público da obra;

Considerando o facto de os trabalhos só poderem ser realizados no período de menor movimento e quando o aeroporto se encontra encerrado ao tráfego.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, no âmbito da competência que me foi delegada por despacho da Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social n.º 699/2010, de 9 de Julho, é autorizada a empresa Somague – Ediçor, Engenharia, S.A. a laborar até ao dia 12 de Maio de 2012, entre as 22 horas e as 6 horas, no âmbito da execução dos trabalhos da empreitada de Reabilitação do Pavimento da Pista, Caminho de Circulação e Turn Pad do Aeroporto João Paulo II, em Ponta Delgada, não ficando, assim, condicionada, nesse período, aos limites de laboração estabelecidos no n.º 1 daquele artigo.

2 de Maio de 2012. - O Inspetor Regional do Trabalho, *Carlos Maia Machado*.

S.R. DA SAÚDE**Portaria n.º 578/2012 de 14 de Maio de 2012**

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

É atribuído à Saudaçor - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA., ao abrigo da alínea i) da cláusula 2.ª do contrato programa celebrado entre a RAA e a referida sociedade, para gestão do subsídio, a verba no valor de 57 524,40 € (Cinquenta e sete mil quinhentos e vinte quatro euros e quarenta cêntimos), correspondente ao investimento, no Projeto de Implementação e Operacionalização da Rede de Cuidados Continuados e Paliativos, por parte do Hospital da Horta.

O referido subsídio será processado, pelo capítulo 50 – Despesas do Plano, Programa 15 – Desenvolvimento de Infraestruturas e do Sistema de Saúde, Subdivisão 4 – Ação D) – Classificação Económica 04.01.01 Alínea C).

23 de abril de 2012. - O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.

S.R. DA SAÚDE**Portaria n.º 579/2012 de 14 de Maio de 2012**

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

É atribuído à Saudaçor - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA., ao abrigo da alínea i) da cláusula 2.ª do contrato programa celebrado entre a RAA e a referida sociedade, para gestão do subsídio, a verba no valor de 180 181,99 € (Cento e oitenta mil cento e oitenta e um euros e noventa e nove cêntimos), correspondente ao investimento, no Projecto de Deslocação de Doentes, por parte do Hospital da Horta.

O referido subsídio será processado, pelo capítulo 50 – Despesas do Plano, Programa 15 – Desenvolvimento de Infraestruturas e do Sistema de Saúde, Subdivisão 4 – Ação L) – Classificação Económica 04.01.01 Alínea C).

23 de abril de 2012. - O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.

S.R. DA SAÚDE**Portaria n.º 580/2012 de 14 de Maio de 2012**

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

É atribuído à Saudaçor - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, SA., ao abrigo da alínea i) da cláusula 2.ª do contrato programa celebrado entre a RAA e a referida sociedade, para gestão do subsídio, a verba no valor de 61 510,80€ (Sessenta e um mil quinhentos e dez euros e oitenta cêntimos), correspondente ao investimento, em incubadoras, por parte do Hospital da Horta.

O referido subsídio será processado, pelo capítulo 50 – Despesas do Plano, Programa 15 – Desenvolvimento de Infraestruturas e do Sistema de Saúde, Subdivisão 3 – Ação A) – Classificação Económica 08.01.01 Alínea C).

23 de abril de 2012. - O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Despacho n.º 688/2012 de 14 de Maio de 2012

Considerando que a elaboração dos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente os planos setoriais, deverá ter um adequado e contínuo acompanhamento por parte da Comissão de Acompanhamento, assegurada pela alínea f) do n.º 2 do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de maio, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.

Considerando que a Resolução n.º 182/2009, de 26 de novembro, mandou elaborar o Plano Setorial do Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o exercício de funções de Presidente da Comissão de Acompanhamento que acompanha a elaboração do Plano Setorial do Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores estava cometida ao Arquiteto Paisagista Rui Coutinho Monteiro da Câmara Pereira, na respetiva qualidade de Diretor de Serviços do Ordenamento do Território, em representação direta de Sua Excelência o Secretário Regional do Ambiente e do Mar, de acordo com o Despacho n.º 897/2010, de 17 de setembro.

Considerando que o Arquiteto Paisagista Rui Coutinho Monteiro da Câmara Pereira solicitou a exoneração do cargo de Diretor de Serviços do Ordenamento do Território.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 9 da Resolução n.º 182/2009, de 26 de novembro, determina:

1. É nomeado, em minha representação direta, como Presidente da Comissão de Acompanhamento do Plano Setorial do Ordenamento do Território para as Atividades

**JORNAL OFICIAL**

Extrativas da Região Autónoma dos Açores o dr. Mário Nuno Âmbar Freitas, na qualidade de Diretor de Serviços do Ordenamento do Território em regime de substituição.

2. As competências do Presidente da Comissão de Acompanhamento referida no número anterior são as constantes da Portaria n.º 82/2010, de 20 de agosto.

3. A nomeação constante do Despacho n.º 897/2010, de 16 de setembro, no que respeita à presidência da Comissão de Acompanhamento do Plano Setorial do Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores deixa de produzir efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente despacho.

4. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

7 de maio de 2012 - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS**Retificação n.º 65/2012 de 14 de Maio de 2012**

É retificada a portaria publicada com o n.º 575/2012, no *Jornal Oficial*, II série, n.º 89, de 8 de maio de 2012, no Ponto 1, onde se lê:

“...Conceder à Associação Terceirense de Armadores, com sede no concelho da Praia da Vitória, ilha Terceira, um apoio financeiro no montante de 9.049,72€, correspondente à primeira prestação, destinado à gestão e limpeza dos núcleos e portos de pesca da ilha Terceira, bem como dos equipamentos de alagem e varagem das embarcações da frota regional, nos termos das cláusulas terceira e quarta do protocolo celebrado entre a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar e aquela associação...” deve ler-se:

“...Conceder à Associação Terceirense de Armadores, com sede no concelho da Praia da Vitória, ilha Terceira, um apoio financeiro no montante de 9.049,72€, correspondente à primeira prestação, destinado à gestão e limpeza dos núcleos, da Praia da Vitória e do Porto das Pipas, e do porto de pesca dos Biscoitos, bem como dos equipamentos de alagem e varagem das embarcações da frota regional, nos termos das cláusulas terceira e quarta do protocolo celebrado entre a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar e aquela associação...”.

8 de Maio de 2012. - A Diretora do Gabinete de Economia Pesqueira, *Conceição Lourenço*.



JORNAL OFICIAL

SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

Retificação n.º 66/2012 de 14 de Maio de 2012

É retificada a portaria publicada com o n.º 510/2012, no *Jornal Oficial*, II série, n.º 80, de 23 de abril de 2012, retificada pela Retificação n.º 61/2012, de 7 de maio de 2012, publicada na II Série do *Jornal Oficial* n.º 88, de 7 de maio de 2012, onde se lê:

“...aprovado para o ano de 2011.”deve ler-se:

“ ... aprovado para o ano de 2012.”

7 de Maio de 2012. - A Diretora do Gabinete de Economia Pesqueira, *Conceição Lourenço*.